

MUNICÍPIO DE  
**MONTE CASTELO**

# *Regimento* **Interno**

*da Câmara de Vereadores do*  
**Município de Monte Castelo - SC**

Promulgado em 29 de Outubro de 1990  
Atualizado e Consolidado em 29 de  
outubro de 2019



**Câmara de**  
**Vereadores de**  
**Monte Castelo - SC**

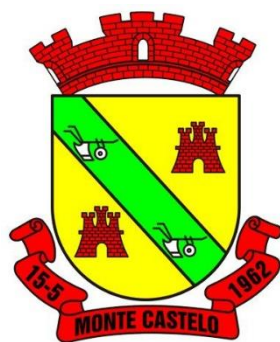


*Trabalho, transparência e respeito pelo cidadão*



Na foto acima, os Vereadores Constituintes do Município de Monte Castelo, sendo eles da esquerda para a direita:

**André Luiz Dombrowski, Dorneles Romano Galiotto, Ataídes Antônio Ribeiro, Olavo Francisco Fuck, Renato Grein, Paulo De Luca, Marco Antônio Rauen Ribas, Vilson Antônio Fantinel, Antônio Ivo Magrin.**



**REGIMENTO INTERNO  
DA CÂMARA DE VEREADOES  
DE MONTE CASTELO**

**MONTE CASTELO – 2019**

# Sumário

<b>TÍTULO I</b> .....	<b>1</b>
<b>DA CÂMARA MUNICIPAL</b> .....	<b>1</b>
CAPÍTULO I .....	1
<b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b> .....	1
CAPÍTULO II .....	4
<b>DA INSTALAÇÃO</b> .....	4
<b>TÍTULO II</b> .....	<b>5</b>
<b>DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
CAPÍTULO I .....	5
<b>DA MESA</b> .....	5
SEÇÃO I .....	5
<b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b> .....	5
SEÇÃO II .....	7
<b>DA ELEIÇÃO DA MESA</b> .....	7
SEÇÃO III .....	10
<b>DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA</b> .....	10
SEÇÃO IV .....	12
<b>DO PRESIDENTE</b> .....	12
SEÇÃO V .....	18
<b>DOS SECRETÁRIOS</b> .....	18
CAPÍTULO II .....	18
<b>DAS COMISSÕES</b> .....	18
SEÇÃO I .....	18
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b> .....	18
SEÇÃO II .....	20
<b>DAS COMISSÕES PERMANENTES</b> .....	20
SEÇÃO III .....	24
<b>DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES</b> .....	24
SEÇÃO IV .....	25
<b>DAS REUNIÕES</b> .....	25
SEÇÃO V .....	25
<b>DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES</b> .....	25
SEÇÃO VI .....	27
<b>DOS PARECERES</b> .....	27
SEÇÃO VII .....	29
<b>DAS ATAS DAS REUNIÕES</b> .....	29
SEÇÃO VIII .....	29
<b>DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS</b> .....	29
SEÇÃO IX .....	30
<b>DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS</b> .....	30
CAPÍTULO III .....	33
<b>DO PLENÁRIO</b> .....	33
CAPÍTULO IV .....	33
<b>DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA</b> .....	33
<b>TÍTULO III</b> .....	<b>36</b>
<b>DOS VEREADORES</b> .....	<b>36</b>
CAPÍTULO I .....	36
<b>DO EXERCÍCIO DO MANDATO</b> .....	36
CAPÍTULO II .....	38
<b>DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO</b> .....	38
CAPÍTULO III .....	40
<b>DA REMUNERAÇÃO</b> .....	40
CAPÍTULO IV .....	42
<b>DAS VAGAS</b> .....	42
SEÇÃO I .....	42
<b>DA EXTINÇÃO DO MANDATO</b> .....	42

<i>SEÇÃO II</i> .....	45
<b>DA CASSAÇÃO DO MANDATO</b> .....	45
<i>SEÇÃO III</i> .....	45
<b>DA SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO</b> .....	45
CAPÍTULO V .....	46
<b>DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES</b> .....	46
<b>TÍTULO IV</b> .....	<b>47</b>
<b>DAS SESSÕES</b> .....	<b>47</b>
CAPÍTULO I .....	47
<b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b> .....	47
<i>SEÇÃO I</i> .....	49
<b>DAS SESSÕES ORDINÁRIAS</b> .....	49
SUBSEÇÃO I .....	49
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b> .....	49
SUBSEÇÃO II .....	50
<b>DO EXPEDIENTE</b> .....	50
SUBSEÇÃO III .....	53
<b>ORDEM DO DIA</b> .....	53
<i>SEÇÃO II</i> .....	54
<b>DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b> .....	54
<i>SEÇÃO III</i> .....	57
<b>DAS SESSÕES SOLENES</b> .....	57
CAPÍTULO II .....	57
<b>DAS SESSÕES SECRETAS</b> .....	57
CAPÍTULO III .....	58
<b>DAS ATAS</b> .....	58
<b>TÍTULO V</b> .....	<b>59</b>
<b>DAS PROPOSIÇÕES E A SUA TRAMITAÇÃO</b> .....	<b>59</b>
CAPÍTULO I .....	59
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b> .....	59
CAPÍTULO II .....	63
<b>DOS PROJETOS</b> .....	63
CAPÍTULO III .....	67
<b>DAS INDICAÇÕES</b> .....	67
CAPÍTULO IV .....	68
<b>DOS REQUERIMENTOS</b> .....	68
CAPÍTULO V .....	71
<b>DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS</b> .....	71
CAPÍTULO VI .....	73
<b>DOS RECURSOS</b> .....	73
CAPÍTULO VII .....	73
<b>DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES</b> .....	73
CAPÍTULO VIII .....	74
<b>DA PREJUDICABILIDADE</b> .....	74
<b>TÍTULO VI</b> .....	<b>75</b>
<b>DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES</b> .....	<b>75</b>
CAPÍTULO I .....	75
<b>DAS DISCUSSÕES</b> .....	75
<i>SEÇÃO I</i> .....	75
<b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b> .....	75
<i>SEÇÃO II</i> .....	78
<b>DOS APARTES</b> .....	78
<i>SEÇÃO III</i> .....	78
<b>DOS PRAZOS</b> .....	78
<i>SEÇÃO IV</i> .....	80
<b>DO ADIAMENTO</b> .....	80
<i>SEÇÃO V</i> .....	80
<b>DA VISTA</b> .....	80

SEÇÃO VI.....	80
<b>DO ENCERRAMENTO</b> .....	80
CAPÍTULO II .....	81
<b>DAS VOTAÇÕES</b> .....	81
SEÇÃO I.....	81
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b> .....	81
SEÇÃO II.....	83
<b>DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO</b> .....	83
SEÇÃO III.....	83
<b>DOS PROCESSO DE VOTAÇÃO</b> .....	83
SEÇÃO IV.....	85
<b>DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DA VOTAÇÃO</b> .....	85
SEÇÃO V.....	85
<b>DA DECLARAÇÃO DE VOTO</b> .....	85
CAPÍTULO III .....	86
<b>DA REDAÇÃO FINAL</b> .....	86
<b>TÍTULO VII</b> .....	<b>87</b>
<b>DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL</b> .....	<b>87</b>
CAPÍTULO I .....	87
<b>DOS CÓDIGOS</b> .....	87
CAPÍTULO II .....	88
<b>DO ORÇAMENTO</b> .....	88
CAPÍTULO III .....	90
<b>DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA</b> .....	90
<b>TÍTULO VIII</b> .....	<b>91</b>
<b>DO REGIMENTO INTERNO</b> .....	<b>91</b>
CAPÍTULO I .....	91
<b>DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES</b> .....	91
CAPÍTULO II .....	92
<b>DA ORDEM</b> .....	92
CAPÍTULO III .....	92
<b>DA REFORMA DO REGIMENTO</b> .....	92
<b>TÍTULO IX</b> .....	<b>93</b>
<b>DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES</b> .....	<b>93</b>
CAPÍTULO ÚNICO .....	93
<b>DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO</b> .....	93
<b>TÍTULO X</b> .....	<b>95</b>
<b>DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO</b> .....	<b>95</b>
CAPÍTULO I .....	95
<b>DOS VENCIMENTOS</b> .....	95
CAPÍTULO II .....	96
<b>DAS LICENÇAS</b> .....	96
CAPÍTULO III .....	97
<b>DAS INFORMAÇÕES</b> .....	97
CAPÍTULO IV .....	98
<b>DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS</b> .....	98
<b>TÍTULO XI</b> .....	<b>98</b>
<b>DA POLÍTICA INTERNA</b> .....	98
<b>TÍTULO XII</b> .....	<b>99</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	99
<b>TÍTULO XIII</b> .....	<b>100</b>
<b>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b> .....	<b>100</b>

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**“APROVA O NOVO REGIMENTO INTERNO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO”**

A **Mesa da Câmara de Vereadores** do Município de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que ela aprovou, e eu, **Paulo De Luca**, Presidente, Promulgo a seguinte **Resolução**:

**TÍTULO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

~~**Art. 1º.** A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município, compõe-se de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede no edifício sito à Rua Barão do Cerro Azul, Nº 986, 1º andar, nesta cidade de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina. (Texto Original)~~

~~**Art. 1º.** A Câmara Municipal é Órgão Legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da Legislação vigente e tem sua sede no Edifício da Municipalidade, sito a Rua Alfredo Becker, no385, Centro, Cidade de Monte Castelo — SC. (Redação dada pela resolução nº 84, de 12 de março de 2013) (Artigo Revogado pela resolução nº 110, de 25 de fevereiro de 2019)~~

**Art. 1º.** A Câmara Municipal é Órgão Legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da Legislação vigente e tem sua sede no Edifício da Municipalidade, sito a Rua Alfredo Becker, nº 385, Centro, Cidade de Monte Castelo – SC. (Redação dada pela resolução nº 110, de 25 de fevereiro de 2019)

**Art. 2º.** A Câmara Municipal tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa contábil, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos o Executivo e prática dos atos de administração interna.

**§ 1º** - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitados as reservas constitucionais da União e do Estado.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao qual compete observado no que couber e nos termos da Lei Complementar, o disposto nos arts. 58 a 62 da Constituição Estadual.

§ 3º - A função de controle é de caráter administrativo político e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores. Não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos a ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo mediante indicações.

~~Art. 3º. As sessões da Câmara Municipal, deverão ser realizadas, salvo motivo de força maior em recinto destinado ao seu funcionamento, ou seja, sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele. (Texto Original)~~

**Art. 3º.** As sessões da Câmara Municipal, deverão ser realizadas na sua sede, podendo ainda ser realizadas em outros locais, mediante deliberação do plenário, sob a forma de Sessões Itinerantes em estabelecimentos escolares, bairros ou localidades situadas no território do Município de Monte Castelo. (Redação dada pela Resolução nº 55, de 21 de novembro de 2006)

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer outro Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca, verificação de ocorrência e da designação de outro local para a realização das sessões.

~~Art. 4º. A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas com início cada uma a 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 30 de novembro de cada ano. (Texto Original)~~

~~Art. 4º. A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma em 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)~~

~~Art. 4º. A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas com início cada uma no dia 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Resolução nº 55, de 21 de novembro de 2006)~~

**Parágrafo Único** – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. (Texto Original)



**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

~~a) As reuniões ordinárias serão semanais, realizando-se todas as Terças Feiras, com início às 19:00 (dezenove) horas no inverno e 20:00 (vinte) horas no verão. (Alínea acrescida pela Resolução nº 18, de 23 de novembro de 1992)~~

~~Art. 4º. A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas. (Redação dada pela Resolução nº 59, de 05 de julho de 2007)~~

~~§ 1º - Cada Sessão Legislativa compreenderá dois períodos: de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro. (Redação dada pela Resolução nº 59, de 05 de julho de 2007)~~

~~§ 2º - As Sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na Sessão Legislativa, quando recaírem em domingos, sábados ou feriados, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente. (Redação dada pela Resolução nº 59, de 05 de julho de 2007)~~

~~Art. 4º. A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas. (Redação dada pela Resolução nº 60, de 13 de agosto de 2007)~~

~~§ 1º - Cada Sessão Legislativa compreenderá dois períodos: de 02 de fevereiro a 17 de julho e 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Resolução nº 60, de 13 de agosto de 2007)~~

~~§ 2º - As Sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na Sessão Legislativa, quando recaírem em domingos, sábados ou feriados, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente. (Redação dada pela Resolução nº 60, de 13 de agosto de 2007)~~

~~§ 3º - E defeso o pagamento de verba indenizatória aos vereadores em razão de convocação para sessão extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 60, de 13 de agosto de 2007)~~

~~Art. 5º. Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 1º de dezembro a 30 de dezembro, de 1º a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho de cada ano. (Texto Original)~~

~~Art. 5º. Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 1º de julho a 1º de agosto e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro de cada ano. Redação dada pela Resolução nº 55, de 21 de novembro de 2006)~~

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**Art. 5º.** Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 17 de julho a 31 de julho e de 23 de dezembro e 01 de fevereiro. **Redação dada pela Resolução nº 88, de 16 de julho de 2013)**

**CAPÍTULO II**  
**DA INSTALAÇÃO**

**Art. 6º.** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e Eleição da Mesa e das Comissões.

**§ 1º** - A sessão solene de posse realizar-se-á, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

**§ 2º** - Os Vereadores presentes regularmente diplomados, serão empossados após a leitura de compromisso, pelo Presidente nos termos: ***“Prometo guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Monte Castelo, desempenhando sinceramente o mandato a mim conferido, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento deste Município”***. Ato contínuo, feita a chamada nominal a cada Vereador, de pé, declarará: ***“Assim o prometo”***.

**§ 3º** - O Presidente convidará a seguir o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestar o compromisso a que se refere, e os declarará empossados.

**§ 4º** - Na hipótese da posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

- a) Dentro de quinze dias, a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;
- b) Dentro de dez dias, da data fixada para a posse quando se tratar do Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara.

**§ 5º** - Em caso de vacância do Cargo de Prefeito Municipal, o cargo será ocupado conforme determina o Artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Monte Castelo.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**§ 6º** - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão fazer declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

**Art. 7º.** O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos, deverão apresentar seus diplomas a Secretaria da Câmara Municipal vinte e quatro horas antes da sessão solene de posse.

**Art. 8º.** Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocação subsequente. Da mesma forma proceder-se-á em relação a declaração pública de bens.

**Art. 9º.** Na sessão de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

**TÍTULO II**  
**DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I**  
**DA MESA**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 10.** A Mesa da Câmara, com mandato de um ano, compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, do 1º Secretário e do Secretário, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, e a ela compete privativamente:

- I - Sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em plenário;
- II - Propor projetos de lei que criam ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - Propor projetos de decreto legislativo dispendo sobre:
  - a) Licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- b) Autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
  - c) Julgamento das contas do Prefeito Municipal;
  - d) Criação de comissões especiais de inquérito, na forma prevista neste regimento.
- IV -** Propor projetos de resolução, dispondo sobre:
- a) Licença aos Vereadores para afastamento do cargo;
  - b) Criação de Comissões Parlamentares ou Especiais de Inquérito, para apuração de fato determinado e por prazo certo, na forma prevista neste Regimento.
- V -** Elaborar o orçamento da Câmara;
- VI -** Elaborar e expedir, mediante ato, as tabelas analíticas, das datas orçamentárias da Câmara, bem como altera-las quando necessário;
- VII -** Solicitar ao Prefeito Municipal a alteração de mensagem e projeto de lei, bem como a expedição do respectivo decreto dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara ou a conta de outros recursos disponíveis;
- VIII -** Devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- IX -** Enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês subsequente as contas do mês anterior, a fim de possibilitar ao prefeito a elaboração do balancete mensal e balanço anual;
- X -** Assinar os autógrafos das leis destinadas a sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
- XI -** Opinar sobre as reformas do regimento interno;
- XII -** Promover reunião extraordinária.

**Art. 11.** Na falta ou impedimento do Presidente em plenário, será suprida pelo Vice-Presidente e na ausência de ambos os Secretários os substituem sucessivamente.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

§ 1º - Ausentes, em plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer vereador para substituição em caráter eventual.

§ 2º - Ao Vice-Presidente compete ainda, substituir o Presidente fora do plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas hipóteses investidos na plenitude das respectivas funções, lavrando-se os termos de posse.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um secretário;

§ 4º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

**Art. 12.** As funções do membro da Mesa cessarão:

- I - Pela posse da mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - Pela renúncia apresentada por escrito;
- III - Pela destituição;
- IV - Pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

**Art. 13.** Os membros eleitos da mesa assinarão o respectivo Termo de Posse.

**Art. 14.** Dos membros da mesa em exercício apenas o Presidente, não poderá fazer parte de Comissões.

**SEÇÃO II**  
**DA ELEIÇÃO DA MESA**

~~**Art. 15.** A Mesa da Câmara Municipal será eleita sempre no primeiro dia de reunião legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Texto Original)~~

~~**Parágrafo Único** — Com exceção da eleição no primeiro dia da legislatura, que se dará em sessão logo após a respectiva posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, a eleição subsequente proceder-se-á em horário a ser fixado pela Presidência, respeitada aquela data. (Texto Original)~~

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**Art. 15º.** A Mesa da Câmara Municipal será eleita sempre na última sessão legislativa do ano anterior ao correspondente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Redação dada pela resolução nº 91 de 04 de novembro de 2014)

**Parágrafo Único** - As chapas que concorrerão à eleição, deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até as 18:00 horas do dia em que realizar a eleição. (Redação dada pela resolução nº 91 de 04 de novembro de 2014)

**Art. 16.** A eleição da mesa, ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I - A votação será secreta mediante cédulas impressas ou digitadas, contendo os nomes dos candidatos e os respectivos cargos, sendo depositados em urnas colocadas a vista dos Vereadores, que votarão a medida em que forem chamados;
- II - A eleição será primeiramente por maioria absoluta de votos, se o candidato a qualquer dos cargos e da Mesa não houver obtido maioria absoluta dos sufrágios, realizar-se-á segunda em que poderá eleger-se por maioria simples;
- III - Se persistir o empate, será considerado eleito o vereador mais idoso;
- IV - No segundo escrutínio, só serão candidatos os que forem no primeiro observado o seguinte:
  - a) Havendo mais de dois candidatos com votos iguais, serão candidatos os dois idosos;
  - b) Havendo mais de dois candidatos com empate em: dois serão candidatos: o mais votado e o mais idoso dos que obtiveram empate.
- V - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos determinando a sua contagem, proclamará os eleitos, em seguida dará posse a mesa;
- VI - É proibida a reeleição de qualquer dos membros da Mesa, para o mesmo cargo.

**Art. 17.** Na hipótese de não se realizar a sessão ou eleição, por falta de número legal, quando de início a legislatura, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará reuniões com intervalo mínimo de seis horas, até que seja eleita a Mesa.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**Parágrafo Único** - Na eleição da Mesa para o anuênio subsequente, ocorrendo a hipótese a que se refere esse artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujo mandato, se findam, a convocação da sessão diária.

**Art. 18.** Vagando qualquer cargo da Mesa, este será preenchido por eleição no prazo máximo de quinze dias, não podendo ser votados os legalmente impedidos, completando o eleito o mandato de sucessor.

~~**Parágrafo Único** - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição para se completar o período do mandato, no prazo máximo de quinze dias contados da sessão imediata que ocorreu a renúncia ou a destituição, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato até a posse da nova Mesa. (Texto Original)~~

**§ 1º** - As chapas que concorrerão à eleição deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até as 12:00 horas do dia em que realizar-se a eleição. (Redação dada pela resolução nº 88 de 16 de julho de 2013)

**§ 2º** - No caso de não haver candidato inscrito para concorrer à eleição prevista no caput, após três tentativas de eleição suplementar, em reuniões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago o vereador mais idoso entre os que não participam da Mesa Diretora. (Redação dada pela resolução nº 88 de 16 de julho de 2013)

**§ 3º** - As eleições previstas no caput deste artigo destinar-se-ão somente a eleger representante para o tempo restante do mandato já iniciado. (Redação dada pela resolução nº 88 de 16 de julho de 2013)

**§ 4º** - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição para se completar o período do mandato, no prazo máximo de quinze dias contados da sessão imediata que ocorreu a renúncia ou a destituição, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato até a posse da nova Mesa. (Redação dada pela resolução nº 88 de 16 de julho de 2013)

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**SEÇÃO III**  
**DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA**

**Art. 19.** A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á, por ofício a ela dirigida e se efetivará independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

**Parágrafo Único** – Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções do Presidente, nos termos do art. 18, Parágrafo Único.

**Art. 20.** Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto poderão ser destituídos de seus cargos mediante resolução aprovada por dois terços no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

**Parágrafo Único** – É possível de destituição o membro da Mesa, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferido por este regimento.

**Art. 21.** O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário, pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

**§ 1º** - Oferecida a representação, nos termos do presente Artigo e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em projeto de resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entre tanto para a Ordem do Dia da sessão subsequente aquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

**§ 2º** - Aprovada, por maioria simples o projeto que alude o parágrafo anterior, serão sorteados três vereadores, entre os desimpedidos para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro de quarenta e oito horas seguintes sob a Presidência do mais votado de seus membros.

**§ 3º** - Da comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou os denunciantes.

**§ 4º** - Instalada a comissão o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de três dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia.



**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º - A Comissão terá o prazo máximo improrrogável de vinte dias, para emitir e dar a publicação o parecer na que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se as julgar infundada, ou em caso contrário, por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, subsequentes a publicação.

§ 9º - Se por qualquer motivo, não se concluir, na fase do expediente da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

~~§ 10 — O parecer da Comissão, concluir pela improcedência dos acusados, será votado por maioria simples, procedendo-se: (Texto Original)~~

§ 10 - Quando o parecer da Comissão concluir pela improcedência das acusações, o mesmo será votado por maioria simples, procedendo-se: (Redação dada pela Resolução nº 56, de 28 de novembro de 2006)

- a) Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) Remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

~~§ 11 — Ocorrendo a hipótese da letra "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de três dias da deliberação do Plenário, do parecer que conclua para projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados. (Texto Original)~~

§ 11 - Ocorrendo a hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de três dias da deliberação do Plenário, do parecer que conclua por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados. (Redação dada pela Resolução nº 56, de 28 de novembro de 2006)

~~§ 12 — Aprovado o Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados, o fiel traslado dos outros será remetido à justiça. (Texto Original)~~

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

§ 12 - Aprovado o Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados, o fiel traslado dos Autos será remetido ao juízo competente, para as providências legais e processuais cabíveis. (Redação dada pela Resolução nº 56, de 28 de novembro de 2006)

§ 13 - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada a publicação, de quarenta e oito horas de deliberação do Plenário:

- a) Para a Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;
- b) Para o Vice-Presidente, se não o atingir, ou para Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 18 deste Regimento, se a destituição for total.

**Art. 22.** Os membros da Mesa, envolvidos nas acusações, não poderão presidir, nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação ou do Processamento ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando, igualmente impedido de participar da sua votação. Prevalecerá o critério fixado no Parágrafo Único do Artigo 18.

§ 1º - O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto para os efeitos do “quórum”.

§ 2º - Para discutir o parecer ou projeto de resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de quinze minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante sessenta minutos, sendo vedada a sessão do tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição respectivamente o relator do parecer e o acusado ou os acusados.

**SEÇÃO IV**  
**DO PRESIDENTE**

**Art. 23.** O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas competindo-lhe privativamente:

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- I -** Quanto às atividades legislativas:
- a) Comunicar aos vereadores, com antecedência a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
  - b) Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha de parecer da Comissão ou, em havendo, ele for contrário;
  - c) Não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes a proposição inicial;
  - d) Declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
  - e) Autorizar o desarquivamento de proposições;
  - f) Expedir processos às Comissões, incluí-los na pauta;
  - g) Zelar para prazos de processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao prefeito;
  - h) Nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;
  - i) Declarar a perda do lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento;
  - j) Fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, portarias, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;
  - k) Interpretar e fazer cumprir o regimento interno.
- II -** Quanto às Sessões:
- a) Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento;
  - b) Determinar aos Secretários a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
  - c) Determinar de ofício ou de requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- d) Declarar a hora destinada ao Expediente ou à ordem do dia e aos prazos facultados aos oradores;
- e) Anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação à matéria dela constante;
- f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos do Regimento, não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) Interromper o orador que se desviar de questão em debate ou falar sem o devido respeito a Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido as circunstâncias o exigirem;
- h) Chamar a atenção, do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) Anunciar a que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- k) Votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
- l) Anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- m) Resolver, soberanamente, qualquer questão da ordem ou submete-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- n) Resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- o) Mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;
- p) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assinantes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- q) Organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente o mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de aprovação;

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- r) Anunciar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte;
  - s) Comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente a apuração de fato, fazendo constar de ata a declaração de extinção do mandato nos casos previstos no art. 8º do Decreto Lei Federal Nº 201/67 e convocar imediatamente o respectivo suplente.
- III - Quanto à administração da Câmara Municipal:**
- a) Nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil ou criminal;
  - b) Contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para a defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
  - c) Superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário do Executivo;
  - d) Apresentar ao Plenário, até o dia dez de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
  - e) ~~Proceder as licitações para comprar obras, materiais e serviços da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinente;~~ (Texto Original)
  - e) Proceder os Processos Licitatórios para contratar obras e serviços, bem como para a aquisição de materiais para a Câmara Municipal, de acordo com a Lei Federal No 8.666/93. (Redação dada pela Resolução nº 56, de 28 de novembro de 2006)
  - f) Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
  - g) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;
  - h) Providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente se refiram;
  - i) Fazer ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- IV -** Quanto às relações externas da Câmara:
- a) Dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;
  - b) Manter, em nome da Câmara, em todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
  - c) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo regimento;
  - d) Agir judicialmente em nome da Câmara “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;
  - e) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
  - f) Dar ciência ao Prefeito em quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, sempre que tenham se esgotado prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;
  - g) Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

**Art. 24.** Compete, ainda, ao Presidente:

- I -** Executar a deliberação do Plenário;
- II -** Assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III -** Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV -** Licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- V -** Dar posse ao prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura, aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão da eleição da Mesa do período seguinte, dar-lhe posse;
- VI -** Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- VII -** Substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- VIII -** Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX -** Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- X -** Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara Municipal no prazo legal, as quantias requisitadas ou a prazo correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

**Art. 25.** Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições de consideração do Plenário, mas para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

**Art. 26.** O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá voto:

- I -** Na eleição da Mesa;
- II -** Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III -** Nas votações secretas;
- IV -** Nas votações nominais;
- V -** Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

**Art. 27.** A Presidência estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

**Art. 28.** O Presidente em exercício, será sempre considerado para efeito de “quórum” por discussão e votação, do Plenário.

**Art. 29.** A verba de representação da Presidência da Câmara será fixada por resolução, na forma estabelecida neste Regimento, para vigorar na legislatura seguinte.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**SEÇÃO V**  
**DOS SECRETÁRIOS**

**Art. 30.** Compete ao 1º Secretário:

- I - Constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, como causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;
- II - Ler a ata e o expediente do prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;
- III - Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- IV - Fazer a inscrição dos oradores;
- V - Superintender a redação da ata resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;
- VI - Redigir e transcrever as atas das sessões e votações secretas;
- VII - Assinar com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa;
- VIII - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

**Art. 31.** Compete ao 2º Secretário substituir o primeiro Secretário, nas suas ausências, licenças e impedimentos bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias.

**CAPÍTULO II**  
**DAS COMISSÕES**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 32.** As Comissões da Câmara serão:



**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- I - **Permanentes**, as que subsistem através da Legislatura;
- II - **Temporárias**, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação a se extinguirem com o término da legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

**Art. 33.** Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara por número de cada comissão e o número de Vereadores de cada partido por quociente assim alcançado, obtendo-se então, o quociente partidário.

**Art. 34.** Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou por deliberação de maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convidar pessoas interessadas., tomar depoimentos, solicitar informação e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues a sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o Artigo 52, § 3º, até o máximo de quinze dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com o prazo fatal de deliberação, neste caso a Comissão que solicitar as informações poderá completar o seu parecer até quarenta e oito horas, após a resposta do Executivo,

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

desde que o Projeto se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto as dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto, solicitados pelo Presidente da Câmara e as providências ao desempenho de suas atribuições regimentais.

**SEÇÃO II**  
**DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Art. 35.** A Comissão Permanente tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução, ou de decreto legislativo, atinentes à sua especialidade.

**Art. 36.** As Comissões Permanentes são quatro, compostas cada uma de três membros com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
- IV - Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

**Art. 37.** Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto legal e gramatical, ou para deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação para todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente tiverem outro destino para este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo a sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- a) Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) Contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) Licença ao Prefeito e Vereadores.

**Art. 38.** Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - O Plano Plurianual;
- II - As Diretrizes Orçamentárias;
- III - Os Orçamentos Anuais;
- IV - Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, concluindo por projeto de resolução, respectivamente;
- V - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.
- VI - Proposições que fixem os vencimentos aos servidores municipais, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- VII - As que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

~~§ 1º - Compete ainda, a Comissão de Finanças e Orçamento: (Texto Original)~~

- ~~a) Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-prefeito Municipal, em cada legislatura para a subsequente, quinze dias antes das eleições; (Texto Original)~~
- ~~b) Zelar para que, sejam cumpridos integralmente os artigos 71 e 72 da Lei Orgânica Municipal. (Texto Original)~~

**§ 1º -** Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que sejam cumpridos integralmente os Artigos 71 e 72 da Lei Orgânica do Município, no que diz respeito aos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual de Investimentos, à

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual. (Redação dada pela Resolução nº 57, de 05 de dezembro de 2006)

§ 2º - Na falta de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, para a proposição enumerada na alínea “a” do parágrafo anterior, a Mesa apresentará projeto de resolução ou de decreto legislativo, conforme o caso, com a base nos vencimentos em vigor e, no caso de inexistência dos mesmos, as proposições em referência poderão ser apresentadas por Vereadores, desde que assinadas por dois terços da Câmara.

§ 3º - É obrigatório parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas neste Artigo, em seus Incisos I a V, não podendo ser submetida a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no artigo 53, Inciso III deste Regimento Interno.

**Art. 39.** Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços para o Município, quando não haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas a deliberação da Câmara.

**Parágrafo Único** – A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas compete também, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento.

**Art. 40.** Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à Educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

**Art. 41.** A composição da Comissão permanente será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes da bancada, observando o disposto no Artigo 33 deste Regimento Interno.

~~§ 1º - As Comissões Permanentes são eleitas por um biênio da legislatura.~~  
(Texto Original)

§ 1º - As Comissões Permanentes serão eleitas por um anuênio da legislatura. (Redação dada pela Resolução nº 57, de 05 de dezembro de 2006)

§ 2º - No ato de composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador Efetivo, ainda que licenciado.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**Art. 42.** Não havendo acordo proceder-se-á escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, voltando cada Vereador, em único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º. Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§ 2º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º. Se os empates se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

**Art. 43.** A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado, e assinado pelo votante.

~~§ 1º - O mesmo Vereador não poderá participar em mais de duas comissões.~~  
(Texto Original)

§ 1º - O mesmo Vereador poderá participar em até 3 (Três) Comissões Permanentes. (Redação dada pela Resolução nº 109, de 027 de novembro de 2018)

§ 2º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos do § 2º, do Artigo 11, deste Regimento Interno, terá substitutos nas Comissões Permanentes a que pertencer enquanto substituir o Presidente da Mesa.

~~§ 3º - As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou de renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.~~  
(Texto Original)

§ 3º - A substituição dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou de renúncia, será apenas para completar o anuênio do mandato. (Redação dada pela Resolução nº 57, de 05 de dezembro de 2006)

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**SEÇÃO III**  
**DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Art. 44.** As Comissões Permanentes, logo constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

**Art. 45.** Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - Convocar reuniões extraordinárias;
- II - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - Receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhe relator;
- IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - Conceder “vista” de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a três dias, para a proposição em regime de tramitação ordinária;
- VII - Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

**§ 1º** - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

**§ 2º** - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente, a qualquer membro, cabe recurso ao Plenário.

**§ 3º** - O Presidente da Comissão Permanente será substituído em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

**Art. 46.** Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciam proposições de qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente da comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**Art. 47.** Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das comissões e providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

**SEÇÃO IV**  
**DAS REUNIÕES**

**Art. 48.** As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício sede da Câmara, nos dias previamente fixados quando da sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando-se obrigatoriamente, o ato de convocação com as presenças de todos os membros.

§ 2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário, pela maioria dos membros da Comissão.

**Art. 49.** As reuniões, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

**Parágrafo Único** – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitir parecer em matéria sujeita à tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

**Art. 50.** As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria dos seus membros.

**SEÇÃO V**  
**DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Art. 51.** Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminha-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

três dias, de entrada na Secretaria Administrativa, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator independentemente de reunião, podendo reservá-lo a sua própria consideração.

§ 3º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de quinze dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º - O Presidente da Comissão terá prazo improrrogável de dois dias, para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 5º - O relator designado terá o prazo de sete dias, para a apresentação do parecer.

§ 6º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º - Quando se tratar de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, da Mesa, ou de qualquer Vereador, que tenha sido solicitado urgência, desde que assinado pelo líder de representação partidária ou por dois Vereadores ou pela maioria da Mesa, observa-se o seguinte:

- a) O prazo para a comissão exarar parecer será de seis dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;
- b) O Presidente da Comissão terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento;
- c) O relator designado terá o prazo de três dias, para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;
- d) Findo o prazo para a Comissão designada emitir seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 8º - Caso a proposição não deva ser incluída ou objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito do recurso.

**Art. 52.** Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e



**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamentos, em último.

§ 1º - O processo sobre o qual deve pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhada diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicado obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para examinar parecer no prazo improrrogável de seis dias.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação com ou sem parecer.

§ 5º - por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matérias em conjunto, respeitado o disposto no artigo 46 deste Regimento.

**Art. 53.** É vedado a qualquer Comissão se manifestar:

- I - Sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;
- II - Sobre a conveniência ou a oportunidade da despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;
- III - Sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

**SEÇÃO VI**  
**DOS PARECERES**

**Art. 54.** Parecer é o pronunciamento da Comissão em qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**Parágrafo Único** – O Parecer será escrito e constará de três partes:

- I - Exposição da matéria ao seu exame;
- II - Conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência de aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso oferecendo-lhe substitutivos ou emendas;
- III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

**Art. 55.** Os membros da Comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante o voto.

§ 1º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 2º - O relatório será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”.

§ 4º - Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado” devidamente fundamentado:

- I - “Pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;
- II - “Aditivo”, quando favorável às conclusões do relator, acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;
- III - “Contrário” quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

§ 6º - O “voto em separado” divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

**Art. 56.** O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**SEÇÃO VII**  
**DAS ATAS DAS REUNIÕES**

**Art. 57.** Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, como se o sumário do que, durante elas houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

- I - Na hora e local da reunião;
- II - Os nomes dos membros que comparecerem e dos que não se fizerem presentes;
- III - Referências sucintas aos relatórios lidos aos debates;
- IV - Relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

**Parágrafo Único** – Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

**Art. 58.** A Secretaria, incumbida de assessorar às Comissões, além das redações das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

**SEÇÃO VIII**  
**DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS**

**Art. 59.** As vagas verificar-se-ão:

- I - Com a renúncia;
- II - Com a perda do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

~~§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não comparecer, injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo fazer parte de qualquer Comissão Permanente, durante o biênio.~~  
(Texto Original)

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não comparecerem, injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

mais podendo fazer parte de qualquer Comissão Permanente, durante o anuênio.  
(Redação dada pela Resolução nº 57, de 05 de dezembro de 2006)

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão, poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala no desempenho de missões especiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença, às mesmas, do Vereador.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade das faltas e a não justificativa das mesmas, em tempo hábil declarará como vago o cargo na Comissão.

§ 5º - O Presidente da Câmara, preencherá por nomeação, as vagas verificadas na Comissão de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

**Art. 60.** No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato do Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a Vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

**SEÇÃO IX**  
**DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

**Art. 61.** As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões de Investigação e Processante.

**Art. 62.** Comissões Especiais são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada da posição da Câmara

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de resolução, de autoria da Mesa, ou então subscritos por dois terços no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente do parecer, terá uma discussão, na Ordem do Dia da sessão subsequente aquela de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução, propondo a constituição da Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) Finalidade, devidamente fundamentada;
- b) O prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução, que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º - Sempre que a Comissão Especial julgue necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho, numa proposição, deverá apresenta-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privada do Prefeito, da Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

§ 8º - Se a Comissão Especial, deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecidos, ficará, automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através do projeto de resolução, de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste Artigo.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência exclusiva ou específica de qualquer das Comissões Permanentes.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**Art. 63.** As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município de Monte Castelo, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Recebida a proposta, a Mesa elaborará projeto de resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial seguindo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º e 8º do Artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

**Art. 64.** A Comissão de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou de requerimento subscrito, no mínimo pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de Representação constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

**Art. 65.** As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na sua legislação federal pertinentes;
- II - Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos Artigos 20 e 21 deste Regimento.

**Art. 66.** Aplicam-se subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com a desta seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**CAPÍTULO III**  
**DO PLENÁRIO**

**Art. 67.** O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído para reuniões de Vereadores em exercício, em local, conforme o número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a seção regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quórum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

**Art. 68.** A votação e discussão da matéria para Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** – Aplica-se às matérias sujeitas a discussão e votação no expediente, o disposto no presente Artigo.

**Art. 69.** O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

**CAPÍTULO IV**  
**DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 70.** Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por regulamento, baixado pelo Presidente.

**Parágrafo Único** – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pelo Presidente da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

**Art. 71.** A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa, bem como atos de administração dos servidores da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**Art. 72.** Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução, assim como a extinção e criação de seus cargos, e a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa privativa da Mesa.

**Parágrafo Único** – Os Servidores do Poder Legislativo Municipal, ficam sujeitos ao mesmo Regime Jurídico e Previdenciário dos Servidores Públicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 73.** Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda apresentar sugestões sobre o mesmo, através de proposição fundamentada.

**Art. 74.** A correspondência Oficial da Câmara Municipal será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência:

- I - Da Mesa: ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) Elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração quando necessário;
  - b) Suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
  - c) Outros casos como tais definidos em lei ou resolução.
- II - Da Presidência: ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) Regulamentação dos serviços administrativos;
  - b) Nomeação de comissões especiais, especiais de inquérito e de representação;
  - c) Assunto de caráter financeiro;
  - d) Designação de substitutos nas comissões;
  - e) Outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria.
- III - Portaria, nos seguintes casos:



**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- a) Provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;
- b) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- c) Outros casos determinados em lei ou resolução.

**Art. 75.** A numeração dos atos da Mesa e da Presidência bem como das portarias, obedecerá ao período da legislatura.

**Art. 76.** As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do artigo anterior.

**Art. 77.** A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente fornecerá a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade, e da autoridade e servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

**Art. 78.** A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e especialmente os de:

- I - Termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II - Declaração de bens;
- III - Atas de sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- IV - Registros de lei, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- V - Cópias da correspondência oficial;
- VI - Protocolo, de registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII - Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VIII - Licitações e contratos para obras e serviços;
- IX - Contrato de servidores;
- X - Termo de compromisso e posse de funcionário;

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- XI - Contratos em geral;
- XII - Contabilidade e finanças;
- XIII - Cadastramento de bens móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, conveniente autenticado.

**TÍTULO III**  
**DOS VEREADORES**

**CAPÍTULO I**  
**DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

**Art. 79.** Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal, para uma legislatura por sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

**Art. 80.** Compete aos Vereadores:

- I - Participar de todas as discussões do Plenário;
- II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - Concorrer ao cargo da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - Participar de Comissões Temporárias;
- VI - Usar da palavra em defesa ou em oposição as proposições apresentadas a deliberação do Plenário.

**Art. 81.** São obrigações e deveres do Vereador:

- I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato de posse e no término do mandato, de acordo com a legislação vigente.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- II - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;
- IV - Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou parente afim e consanguíneo até terceiro grau inclusive, tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- VI - Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - Obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VIII - Residir no território do Município;
- IX - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e a segurança e bem-estar dos Munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

**Art. 82.** Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara Municipal, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - Advertência pessoal;
- II - Advertência em Plenário;
- III - Cassação da palavra;
- IV - Determinação para retirar-se do Plenário;
- V - Proposta de sessão secreta da Câmara para discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Casa;
- VI - Proposta de cassação do mandato por infração ao disposto no Artigo 7º, Inciso III do Decreto Lei Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

**Parágrafo Único** – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

**Art. 83.** O vereador não poderá desde a expedição do diploma:

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- I - Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;
- II - Aceitar cargo, função ou emprego remunerado, de que possa ser demitido “ad nutum”, nas entidades constantes do item anterior, ressalvadas as admissões em concurso público.

**Art. 84.** O Vereador não poderá desde a posse e enquanto durar o mandato:

- I - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito municipal ou nela exerça função remunerada;
- II - Ocupar cargo, função ou emprego remunerado de que possa ser demitido “ad nutum” nas entidades referidas no Inciso I do artigo anterior, ressalvada a admissão por concurso público, ou em licença da Vereança ou ainda investido no cargo de Secretário Municipal;
- III - Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal, ressalvado, em licença, o de Prefeito nomeado ou Interventor;
- IV - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas neste artigo;
- V - Fixar residência fora do Município.

**Art. 85.** Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 86.** A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias, à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

**CAPÍTULO II**  
**DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 87.** Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 6º deste Regimento.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem no ato de instalação bem como os suplentes convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo aqui eles apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º - Os suplentes quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias da data do recebimento da convocação.

§ 3º - A recusa do vereador eleito e do suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo § 3º do Artigo 6º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º - Verificadas as condições da existência da vaga ou de licença do Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do § 6º do Artigo 6º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplentes, sob nenhuma alegação, salvo existência de caso comprovado de extinção do mandato.

**Art. 88.** O Vereador somente poderá licenciar-se:

- I - Por moléstia, devidamente comprovada;
- II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - Para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias e nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, consecutiva ou intercaladas.

§ 1º - Nas hipóteses dos Incisos I e II, não se suspenderá a remuneração quanto a parte fixa.

§ 2º - A apresentação dos pedidos de licença se dará no Expediente das Sessões, os quais serão transformados em Projetos de Resolução, por iniciativa da Mesa nos termos da solicitação na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria podendo ser rejeitada pela maioria simples dos presentes, ou pelo menos, pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aprovada a licença ou vaga, o suplente deverá ser convocado.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

§ 4º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

~~§ 5º - O Vereador não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado quando com licença da Câmara para exercer, os seguintes cargos: (Texto Original)~~

§ 5º - O Vereador não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado para exercer os seguintes cargos: (Redação dada pela resolução nº88, de 16 de julho de 2013)

- I - Cargo municipal em Comissão, de Secretário;
- II - Cargo estadual em Comissão, de área do Executivo ou Legislativo;
- III - Prefeito nomeado do respectivo Município ou Interventor, se for o caso.

§ 6º - Na hipótese de licença prevista no § 5º, o vereador deverá fazer comunicação por escrito à casa, bem como ao reassumir o lugar, em 2 (dois) dias uteis antes do início da Sessão. (Redação dada pela resolução nº88, de 16 de julho de 2013)

**CAPÍTULO III**  
**DA REMUNERAÇÃO**

~~Art. 89. A remuneração será fixada pela Câmara Municipal, observando os limites estabelecidos em lei complementar, em cada legislatura, para a subsequente, quinze dias antes das eleições: (Texto Original)~~

Art. 89. O mandato dos Vereadores do Município de Monte Castelo, será remunerado exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, observando os seguintes princípios, normas, prazos, limites e critérios: (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)

- I - O subsídio dos Vereadores, será fixado por lei Municipal de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até seis meses antes do término da legislatura; (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)
- II - Enquanto o Município de Monte Castelo tiver população inferior a dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)

- III - Quando o Município de Monte Castelo tiver população entre dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)
- IV - Para efeito de fixação, adequação, revisão, atualização e correção dos subsídios dos vereadores, o número de habitantes do Município de Monte Castelo será obtido de acordo com os dados e informações fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e o valor do subsídio dos Deputados Estaduais, será obtido mediante a expedição de Certidão fornecida pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina, a qual será requisitada pelo Presidente da Câmara; (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)
- V - O total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)
- VI - O subsídio dos Vereadores somente poderá ser fixado, atualizado, revisto ou corrigido por lei específica, de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, ficando assegurado a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre os Vereadores e os Servidores do Poder Legislativo; (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)
- VII - Na revisão geral anual, os subsídios dos Vereadores e dos Servidores do Poder Legislativo, serão corrigidos e atualizados com base nos índices de correção monetária oficial apurados e divulgados em cada período; (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)
- VIII - A revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores e dos Servidores do Poder Legislativo, será feita sempre no mês de junho de cada sessão legislativa; (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)
- IX - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, poderá ser fixado em valor superior ao subsídio dos demais Vereadores, com objetivo de dar suporte aos encargos e dispêndios inerentes ao exercício do cargo, especialmente as atividades e atribuições de natureza administrativa

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

que desempenha junto a Casa Legislativa; (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)

- X - Fica assegurado aos Vereadores o direito ao pagamento de parcelas indenizatórias, pela participação efetiva em sessões extraordinárias da Câmara Municipal, convocadas no período de recesso parlamentar, em valor não superior ao subsídio mensal; (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)
- XI - O valor de cada parcela indenizatória, será obtido pela divisão do valor do subsídio mensal fixado, pelo número de sessões ordinárias realizadas mensalmente pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)

**CAPÍTULO IV**  
**DAS VAGAS**

**Art. 90.** As vagas da Câmara Municipal dar-se-ão:

- I - Por extinção do mandato;
- II - Por cassação.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato nos casos estabelecidos pela legislação federal.

§ 2º - A cassação do mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da legislação federal.

**SEÇÃO I**  
**DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Art. 91.** A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I - Ocorrer falecimento, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;



**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- III - Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecido em lei e não se desincompatibilizando até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Para os efeitos do Inciso III deste Artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos que não se realize a sessão por falta de "quórum", excetuados tão somente aquele a que compareceram e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para o efeito do disposto no Artigo 8º, Inciso III do Decreto Lei nº 201/67.

§ 3º - Se durante o período das cinco sessões ordinárias, houver uma sessão solene, convocada pelo Presidente da Câmara e a ela compareceu o vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores à sessão solene.

§ 4º - Do mesmo modo não anula as faltas anteriores ao comparecimento do Vereador de uma sessão extraordinária, mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas.

§ 5º - Somente serão consideradas sessões extraordinárias, para os efeitos do Artigo 8º, Inciso III do Decreto Lei Nº 201/67, quando convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente. Se a sessão extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não será computada para efeitos da extinção do mandato do vereador faltoso. Mesmo que a sessão extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada, a aquele efeito, se a convocação não tiver por finalidade apreciação de matéria urgente assim declarada e fundamentada na convocação.

§ 6º - O disposto no item III, não se aplicará às sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito durante o período de recesso da Câmara Municipal.

~~Art. 92. Para os efeitos dos §§ 1º a 6º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou de seus trabalhos.~~  
(Texto Original)

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

~~§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinar o livro de presença e ausentar-se, injustificadamente sem participar da sessão. (Texto Original)~~

~~§ 2º - As faltas às sessões poderão ser justificadas em caso de nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município (Texto Original)~~

~~§ 3º - A justificação de faltas será feita em requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará. (Texto Original)~~

**Art. 92.** Para os efeitos dos §§ 1º a 6º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu as sessões, se efetivamente participou de seus trabalhos. (Redação dada pela Resolução nº 60, de 13 de agosto de 2007)

~~§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinar o livro de presença e ausentar-se, injustificadamente sem participar da sessão. (Redação dada pela Resolução nº 60, de 13 de agosto de 2007)~~

~~§ 2º - As faltas às sessões poderão ser justificadas por motivo de doença, devidamente comprovada, nojo ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município. (Redação dada pela Resolução nº 60, de 13 de agosto de 2007)~~

**Art. 93.** A extinção do mandato torna-se efetiva pela sua declaração de ato ou de fato pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação, de acordo como que dispõe o § 1º do Artigo 8º do Decreto Lei Nº 201/67.

**Parágrafo Único** – O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura, conforme dispõe o § 2º do Artigo 8º do Decreto Lei Nº 201/67.

**Art. 94.** Para os casos de impedimentos, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato, será de dez dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara, conforme disposto no Inciso IV do Artigo 8º do Decreto Lei Nº 201/67.

**Art. 95.** A renúncia do Vereador far-se-á por ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que, seja lido em sessão pública e conste da ata.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**SEÇÃO II**  
**DA CASSAÇÃO DO MANDATO**

**Art. 96.** A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativas, conforme disposto no Artigo 7º, Inciso I do Decreto Lei Nº 201/67;
- II - Fixar residência fora do Município, conforme disposto no Artigo 7º, Inciso II do Decreto Lei Nº 201/67;
- III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública, conforme disposto no Artigo 7º, Inciso III, do Decreto Lei Nº 201/67.

**Art. 97.** O processo da cassação do mandato de Vereador, obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

**Parágrafo Único** – A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

**Art. 98.** O mandato do Vereador também poderá ser cassado por ato da Presidência da República, quando ocorrer suspensão dos direitos públicos.

**SEÇÃO III**  
**DA SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO**

**Art. 99.** Dar-se-á suspensão do exercício do cargo de Vereador:

- I - Por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II - Por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

**Art. 100.** A substituição do titular suspenso de exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**CAPÍTULO V**  
**DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES**

**Art. 101.** Líder é o porta voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre eles e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez dias, contados do início da sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes. Enquanto não for feita a indicação a Mesa considerará como líder e vice-líder, os vereadores mais votados na bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alterações de indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências no recinto, pelos respectivos vice-líderes.

§ 4º - É de competência do líder, além de outras atribuições conforme este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

**Art. 102.** É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância, urgência e interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juízo da Presidência, poderá o líder se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade, estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

**Art. 103.** A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**TÍTULO IV**  
**DAS SESSÕES**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 104.** É obrigatória a publicação de todos os atos municipais que criem, modifique, extingam e restrinjam direitos, de modo especial:

- I - As leis, decretos legislativos e resoluções;
- II - Os decretos;
- III - Os atos normativos externos em geral;
- IV - Os balancetes e balanços;
- V - As prestações de contas de auxílios concedidos pelo Estado;
- VI - As contas do Fundo de Participação dos Municípios;
- VII - O veto oposto nos períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Os atos normativos internos, bem como os que declarem situações individuais, dispensam publicação, desde que transmitidos a seus destinatários, para ciência e cumprimento.

§ 2º - Salvo as leis, decretos legislativos e resoluções, havendo imprensa local, os demais atos podem ser publicados em resumo.

§ 3º - Os trabalhos realizados no Plenário da Câmara de Vereadores durante as sessões, ordinárias ou extraordinárias, desde o início até o término, serão gravados em áudio pelo Assessor Parlamentar, através de recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade possível, para que constem dos Anais da casa. (Parágrafo acrescido pela resolução nº 69, de 07 de abril de 2009)

§ 4º - As gravações referidas no parágrafo anterior deverão ser armazenadas em mídia digital, CD, DVD ou outro meio de arquivo informatizado, mantendo-se sob guarda da Secretaria da casa em arquivo apropriado. (Parágrafo acrescido pela resolução nº 69, de 07 de abril de 2009)

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**Art. 105.** Será dada ampla publicidade as sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho de imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos nos órgãos oficiais do Município, da associação microrregional, ou em órgão de imprensa local, e na falta deste, por edital, fixado no edifício sede da Prefeitura, enviando sempre, cópia ao Presidente da Câmara que o afixará em local visível.

**Parágrafo Único** – O órgão de imprensa escolhido para divulgação dos atos municipais, quando houver mais de um no local, será o que vencer na licitação, que levará em conta não só o preço, mas a frequência, o horário e a tiragem.

**Art. 106.** Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão duração máxima de duas horas, com a interrupção de quinze minutos entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

**§ 1º** - O pedido de prorrogação da sessão, quer que seja a requerimento do Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara será sempre por tempo determinado ou para determinar a discussão de proposição em debate, não podendo ser objeto de discussão.

**§ 2º** - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado aquele que determinar menor prazo.

**§ 3º** - Poderão ser solicitados outras prorrogações, mas sempre por prazo menor ou igual ao que já foi concedido.

**§ 4º** - Os requerimentos da prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e nas prorrogações concedidas a partir de cinco minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

**Art. 107.** As sessões da Câmara com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**Art. 108.** Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

**§ 1º** - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa necessários aos andamentos dos trabalhos.

**§ 2º** - A convite da Presidência por iniciativa própria, ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

federais, estaduais e municipais personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe for feita pelo Legislativo.

**SEÇÃO I**  
**DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 109.** As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia.

**Art. 110.** ~~A hora de início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto, a presença dos Vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal a que alude o artigo 107 deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.~~ (Texto Original)

~~§ 1º. A falta de número legal para a deliberação do Plenário no expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia com a respectiva chamada Regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.~~ (Texto Original)

~~§ 2º. As matérias constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior que não forem votadas por falta do "quórum" legal, ficarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.~~ (Texto Original)

~~§ 3º. A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, devendo constar da ata o nome dos ausentes.~~ (Texto Original)

**Art. 110.** ~~As sessões ordinárias realizar-se-ão às segundas-feiras, sendo feriado ou ponto facultativo, no primeiro dia útil imediato, iniciando-se às 19 horas, e durante o horário de verão às 20 horas.~~ (Redação dada pela Resolução nº 59, de 05 de julho de 2007)

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**Art. 110.** As sessões ordinárias realizar-se-ão as segundas-feiras, sendo feriado ou ponto facultativo, no primeiro dia útil imediato, iniciando-se às 19 horas. (Redação dada pela Resolução nº 62, de 06 de novembro de 2007)

§ 1º - A requerimento, protocolado com antecedência mínima de 3 (três) dias assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, justificando o motivo, e sob despacho do Presidente da Câmara, as sessões ordinárias poderão ser transferidas para o dia e horário que a propositura fixar, dentro da respectiva semana. (Redação dada pela Resolução nº 59, de 05 de julho de 2007)

§ 2º - A hora de início dos trabalhos, verificada, pelo 1º Secretário ou seu substituto, a presença dos vereadores no respectivo livro, havendo número legal a que alude o Artigo 107 deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão. (Redação dada pela Resolução nº 59, de 05 de julho de 2007)

§ 3º - A falta de número legal para a deliberação do Plenário no expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia com a respectiva chamada Regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão. (Redação dada pela Resolução nº 59, de 05 de julho de 2007)

§ 4º - As matérias constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior que não forem votadas por falta do "quórum" legal, ficarão para o expediente da sessão ordinária seguinte. (Redação dada pela Resolução nº 59, de 05 de julho de 2007)

§ 5º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, devendo constar da ata o nome dos ausentes". (Redação dada pela Resolução nº 59, de 05 de julho de 2007)

**SUBSEÇÃO II**  
**DO EXPEDIENTE**

**Art. 111.** O expediente terá a duração improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo e de outras origens, à apresentação de proposições para Vereadores e uso da palavra, na forma do Artigo 115 deste Regimento.



**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**Art. 112.** Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente recebido de diversos;
- III - Expediente apresentado para Vereadores.

**§ 1º** - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) Projetos de lei;
- b) Projetos de decreto legislativo;
- c) Projetos de resolução;
- d) Requerimento;
- e) Indicações;
- f) Recursos.

**§ 2º** - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias quando solicitadas pelos interessados.

**Art. 113.** Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I - Discussão de requerimentos, solicitados nos termos deste Regimento;
- II - Discussão dos pareceres de Comissões, que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
- III - Uso da palavra, para vereadores, seguindo a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre.

**§ 1º** - O prazo para o orador da Tribuna, na discussão de requerimento e pareceres nos termos dos incisos I e II deste artigo, e abordando tema livre, será improrrogavelmente de dez minutos.

**§ 2º** - A inscrição para o uso da palavra no expediente, em tema livre, por aqueles que não usarem a palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

§ 3º - É vedada cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase.

§ 4º - Ao orador que por esgotar o tempo reservado ao Expediente for interrompido em sua palavra, terá assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

~~§ 5º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livros especiais, de próprio punho, sob a fiscalização do 1º Secretário. (Texto Original)~~

~~§ 6º - O vereador que, inscrito para falar no Expediente não se achar presente na hora que lhe for dado a palavra perderá a vez e só poderá falar em último lugar, na lista organizada. (Texto Original)~~

~~§ 5º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livros especiais, de próprio punho, improrrogavelmente, até às 12h do dia da sessão correspondente, sob fiscalização da assessoria da Casa, e, sendo o caso de transferência da sessão ordinária ou de realização de sessão extraordinária, fica estabelecido o prazo de duas horas antes do início da respectiva sessão. (Redação dada pela resolução nº 93 de 03 de março de 2015)~~

§ 5º - A ordem de inscrições dos oradores para o expediente obedecerá ao sorteio que será realizado pela Assessoria da Casa, 15 minutos antes do início das sessões, podendo este processo ser acompanhado por Vereadores interessados. (Redação dada pela resolução nº 100 de 16 de fevereiro de 2016)

~~§ 6º - No caso de transferência da sessão ORDINÁRIA ou realização de sessão Extraordinária, fica estabelecida o prazo de duas horas do início da respectiva sessão. (Redação dada pela resolução nº 93 de 03 de março de 2015) (Parágrafo revogado pela resolução nº 100 de 16 de fevereiro de 2016)~~

~~§ 7º - O uso da palavra se dará pela ordem de inscrição, de modo que, o vereador que inscrito para falar no expediente não se achar presente na hora que lhe for dado a palavra perderá a vez e só poderá falar em último lugar, na lista organizada. (Parágrafo acrescido pela resolução nº 93 de 03 de março de 2015) (Parágrafo revogado pela resolução nº 100 de 16 de fevereiro de 2016)~~

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**SUBSEÇÃO III**  
**ORDEM DO DIA**

**Art. 114.** Findo o expediente, por ter esgotado o prazo, ou ainda por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental a qual alude o artigo 111, tratar-se-á de matéria destinada a Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguir[a se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o “quórum” regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de quinze minutos ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

**Art. 115.** Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas de início das sessões.

§ 1º - A secretaria fornecerá aos vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia, correspondente até vinte e quatro horas antes do início da sessão. A distribuição será somente a relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando as proposições e pareceres já tiverem sido dado a publicação, anteriormente.

§ 2º - O 1º Secretário procederá a leitura das matérias que tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado em Plenário.

§ 3º - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- a) Matérias em regime especial;
- b) Votos e matéria em regime de urgência;
- c) Matéria em regime de prioridade;
- d) Matérias em Redação Final;
- e) Matérias em Discussão Única;

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- f) Matérias em 2ª Discussão;
- g) Matérias em 1ª Discussão;
- h) Recursos.

§ 5º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 6º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, preferência, adiantamentos ou vistas mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer é aprovado pelo Plenário.

**Art. 116.** Não havendo mais matérias sujeitas a deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo em seguida, a palavra para expedição pessoal.

**Art. 117.** A expedição pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em expedição pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que anunciará ao Presidente prevalecendo os mesmos critérios do § 2º do art. 113 deste Regimento.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da expedição pessoal, nem ser apartado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e em caso de reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar em expedição pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em expedição pessoal.

**SEÇÃO II**  
**DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

**Art. 118.** A convocação extraordinária da Câmara, sempre justificada, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar, se dará:

- I - Pelo Presidente, durante o período ordinário;

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- II - Pelo Prefeito no período ordinário e de recesso;
- III - Por convocação de dois terços dos Vereadores em qualquer caso.

§ 1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º - As sessões extraordinárias poderão utilizar-se, em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 3º - Na sessão extraordinária será apreciada apenas a matéria que motivou a convocação, sendo todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 4º - Aplica-se a sessão extraordinária o disposto no Artigo 115 e seus parágrafos, deste Regimento.

§ 5º - Somente serão admitidos requerimentos de congratulações, em qualquer fase da sessão extraordinária quando do edital de convocação constar como assunto possível de ser tratado.

§ 6º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos a que se refere o Artigo 114, § 2º deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

~~Art. 119. A convocação extraordinária durante o período ordinário se fará por simples comunicação do Presidente inserida na ata ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes na sessão. (Texto Original)~~

**Art. 119.** A convocação extraordinária durante o período ordinário se fará por simples comunicação do Presidente inserida na ata ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes na sessão, na qual foi promovida a convocação. (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)

~~**Parágrafo Único** – Quando a convocação extraordinária da Câmara for realizada em período de recesso, mediante requerimento do Prefeito Municipal ou de maioria absoluta dos Vereadores, por motivo de interesse público relevante e urgente, para deliberar sobre matéria cujo adiamento da discussão torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo a coletividade e ao erário público, será assegurado aos Vereadores o direito de receber o pagamento das parcelas~~

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

indenizatórias. (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)  
(Parágrafo revogado pela Resolução nº 60, de 13 de agosto de 2007)

~~Art. 120.~~ Respeitando o disposto no artigo 118, deste Regimento pode a Câmara reunir-se extraordinariamente, em período de recesso a Reunião. (Texto Original)

~~§ 1º~~ - A convocação extraordinária da Câmara, requerida por dois terços dos membros, durante o período de recesso, será feita pelo Presidente da Câmara, através do expediente dirigido a cada Vereador, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias; (Texto Original)

~~§ 2º~~ - A convocação extraordinária da Câmara pelo Prefeito, no período de recesso, se fará mediante ofício dirigido ao presidente, comunicando o dia para realização devendo o mesmo cientificar os vereadores através de citação pessoal, com sete dias de antecedência. (Texto Original)

**Art. 120.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal durante o período de recesso parlamentar, será realizada mediante requerimento formulado pelo Prefeito Municipal ou por maioria absoluta dos Vereadores, por motivo considerado de interesse público relevante e urgente, para deliberar sobre matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo a coletividade ou ao erário público, obedecendo as seguintes normas, prazos e critérios: (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)

- I - A convocação extraordinária da Câmara, requerida por maioria absoluta dos Vereadores, durante o período de recesso, será feita pelo Presidente da Câmara, através de Edital de Convocação e expediente dirigido a cada Vereador, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias; (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)
- II - A convocação extraordinária da Câmara, requerida pelo Prefeito, durante o período de recesso, será feita pelo Presidente da Câmara, através de Edital de Convocação e expediente dirigido a cada Vereador, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias; (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)
- III - Nas convocações extraordinárias da Câmara, realizadas nos períodos de recesso, mediante os motivos, razões e fundamentos especificados no "caput" deste Artigo, fica assegurado ao Presidente da Câmara e aos Vereadores, o direito do pagamento das parcelas indenizatórias, até o limite do valor do subsídio mensal; (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- IV -** Nas sessões extraordinárias da Câmara, a mesma somente deliberará sobre as matérias para as quais foi convocada e que estiverem relacionadas no Edital de Convocação. (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)

**Art. 121.** Será admitida a apresentação de projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, nas sessões extraordinárias desde que o assunto tenha sido objeto de edital de convocação.

**SEÇÃO III**  
**DAS SESSÕES SOLENES**

**Art. 122.** As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Nessas sessões não haverá expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser estabelecido e obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar a palavra as autoridades, homenageados e representantes de classes, de clubes de serviços, sempre a critério do Presidente da Câmara.

**CAPÍTULO II**  
**DAS SESSÕES SECRETAS**

**Art. 123.** A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realiza-la se deve interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a sua retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio, determinando também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e assinado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso e escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após discussão, se a matéria debatida será publicada, no todo ou em partes.

**Art. 124.** A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

**CAPÍTULO III**  
**DAS ATAS**

**Art. 125.** De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos trabalhados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovada pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em concisos e regimentais, deve ser requerido ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida na subsequente.

§ 4º - Cada Vereador poderá falar de uma só vez sobre a ata para pedir sua retificação ou impugna-la.

§ 5º - Feita a impugnação e ou solicitada a retificação a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.



**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**Art. 126.** A ata da última sessão de cada legislatura será regida e submetida à aprovação com qualquer número antes de encerrar-se a sessão.

**TÍTULO V**  
**DAS PROPOSIÇÕES E A SUA TRAMITAÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 127.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

**§ 1º** - As proposições poderão consistir em:

- a) Projeto de lei;
- b) Projetos de decretos legislativos;
- c) Projetos de resoluções;
- d) Indicações;
- e) Requerimentos;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas ou subemendas;
- h) Pareceres;
- i) Vetos.

**§ 2º** - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeito à leitura, exceto as emendas e subemendas deverão conter “ementa” de seu assunto.

**Art. 128.** A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - Que versar assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - Que delegar a outro poder atribuições previstas do legislativo;

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- III - Que aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV - Que fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- V - Que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;
- VI - Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;
- VII - Que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições de artigos da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo Único** – Da decisão do Presidente, caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à sessão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

**Art. 129.** Considerar-se-á autor de proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que seguirem a primeira.

§ 2º - No caso em que as assinaturas de uma proposição constituírem “quórum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa para respectiva publicação. Em ocorrendo tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e arquivada e se a retirada de assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá à Presidência a divulgação da ocorrência.

**Art. 130.** Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme regulamento baixado pela Presidência.

**Art. 131.** Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

**Art. 132.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Especial;

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- III - Urgência;
- IV - Propriedade;
- V - Ordinária.

**Art. 133.** A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação, serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

- I - Concedida a Urgência Especial para projetos que não contém pareceres, as comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los suspendendo-se a sessão para prazo necessário;
- II - Na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará por indicação dos líderes correspondentes, os substitutos;
- III - Na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito de sustação de Urgência Especial, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará relator especial, se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão do Presidente, a proposição passará a tramitar em Regime de Urgência;
- IV - A concessão de Urgência Especial, dependerá de apresentação de requerimento escrito e será somente submetido à apreciação do Plenário, se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:
  - a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
  - b) Por Comissão, em assunto de sua especialidade;
  - c) Por dois terços, no mínimo, dos Vereadores presentes.
- V - Somente será considerado sobre regime de Urgência Especial, a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo perdendo a sua oportunidade de aplicação;

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- VI - O requerimento de Urgência Especial, poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;
- VII - Não poderá ser concedida Urgência Especial já votada, salvo no caso de segurança e calamidade pública;
- VIII - Aprovado o requerimento de Urgência Especial, entrará imediatamente a matéria respectiva em discussão, salvo a exceção prevista no parágrafo anterior;
- IX - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará afinal um Vereador de cada bancada e terá o prazo improrrogável de cinco minutos.

**Art. 134.** Em Regime Especial, tramitarão as proposições que versarem sobre:

- I - Licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
- II - Constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;
- III - Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- IV - Vetos parciais e totais;
- V - Destituição de componentes da Mesa;
- VI - Projetos de resolução ou de decretos legislativos, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões.

**Art. 135.** Tramitarão em Regime de Urgência as proposições sobre:

- I - Matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da lei;
- II - Matéria apresentada por qualquer Vereador ou Mesa da Câmara, quando solicitado na forma da lei;
- III - Matéria que, em regime de Urgência Especial, tenha a mesma sofrido sustação, nos termos do Artigo 133, Inciso III, deste Regimento Interno.

**Art. 136.** Tramitarão em regime de Propriedade, as proposições sobre:

- I - Orçamento Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Plurianual;

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- II -** Matéria emanadas do Executivo, quando solicitado prazo nos termos da Lei Orgânica do Município de Monte Castelo.

**Art. 137.** A tramitação Ordinária, aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 133 a 136 deste Regimento.

**Art. 138.** As proposições idênticas ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

**Parágrafo Único** – A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou autor de qualquer das proposições consideradas.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PROJETOS**

**Art. 139.** A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I -** Projetos de Lei;
- II -** Projetos de Decretos Legislativo;
- III -** Projetos de Resolução.

**Art. 140.** Projeto de Lei é a proposição que tem por força regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara sujeita a sanção do Prefeito Municipal.

**§ 1º** - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I -** Do Vereador;
- II -** Da Mesa da Câmara;
- III -** Do Prefeito Municipal.

**§ 2º** - É de competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- I -** Disponham sobre matéria financeira e entender-se como tal toda atividade municipal que importe na obtenção dos recursos, nos gastos de despesas públicas e na gestão administrativa dos dinheiros

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

municipais, inclusive, a criação, modificação e extinção dos tributos de critério tributário da dívida pública;

- II - Criem cargos, funções, empregos públicos e aumentem vencimentos;
- III - Importem em aumento de despesa ou diminuição de receita;
- IV - Tratam de concessão de subvenção ou auxílio financeiro.

§ 3º - Após projetos oriundos de competência exclusiva do Prefeito não serão admitidos aumentos, emendas a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º - Ao Projeto de Lei Orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorrer aumento de despesa global ou de cada órgão, função, programa ou projeto, ou que vise a modificar o montante, a natureza ou objetivo;

§ 5º - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar matéria em regime de urgência e votação em um só turno, nos projetos de sua iniciativa.

§ 6º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 28, § 4º e do Artigo 71 da Lei Orgânica do Município de Monte Castelo, que serão preferenciais na ordem numerada.

§ 7º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

§ 8º - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

- a) Disponham sobre a estrutura administrativa da Câmara de Vereadores;
- b) Criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem, os respectivos vencimentos.

§ 9º - Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 10 - Nos projetos de lei a que se refere a letra "b" do § 8º, somente serão admitidas emendas de qualquer forma, que aumentam as despesas ou o número de

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

**§ 11** - Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara, deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

**Art. 141.** O Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

**Art. 142.** A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 143.** Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matérias que excedam os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita a sanção do Prefeito, quando promulgada pelo Presidente da Câmara, sendo as seguintes:

- a) Concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo e ausentar-se do Município por mais de quinze dias, salvo quando estiver em gozo de férias;
- b) Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo órgão estadual competente;
- c) Fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- d) Mudança de local de funcionamento da Câmara;
- e) Cassação do Mandato do Prefeito, Vice-Prefeito nos casos e condições previstos em lei;
- f) Aprovação de convênio ou acordo de que for parte o Município;
- g) Demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em lei.

**Art. 144.** Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decretos legislativos a que se refere a letra "a" do Artigo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**Art. 145.** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria de assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versarão sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

**§ 1º** - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) Perda de mandato de Vereador;
- b) Concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- c) Conclusões de Comissão de Inquérito;
- d) Criação de comissão especial, de inquérito ou mista;
- e) Qualquer matéria de natureza regimental;
- f) Todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não compreenda nos limites de simples atos administrativos;
- g) Concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria.
- h) Autorização para realização de concurso público para provimento do quadro de cargos de provimento efetivo. (Alínea acrescida pela resolução nº 61 de 08 de outubro de 2007)

~~§ 2º - Os projetos de resolução a que se referem as letras "c", "d" e "f" do parágrafo anterior, são de iniciativa da Mesa. Independentemente de Pareceres e com exceção dos mencionados nas letras "c" e "d" que entram para a Ordem do Dia na mesma sessão, os demais serão apreciados na sessão subsequente a apresentação da proposta inicial. (Texto Original)~~

§ 2º - Os projetos de resolução a que se referem as letras "c", "d", "f" e "h" do parágrafo anterior, são de iniciativa privativa da Mesa. Independentemente de Pareceres e com exceção dos mencionados nas letras "c" e "d" que entram para a Ordem do Dia na mesma sessão, os demais serão apreciados na sessão subsequente a apresentação da proposta inicial. (Redação dada pela resolução nº 61 de 08 de outubro de 2007)

**§ 3º** - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, dos projetos de resolução poderão ser de autoria da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.



**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

§ 4º - Os projetos de resolução e de Decretos Legislativos, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assunto de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento do Vereador, para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

**Art. 146.** Lido o Projeto pelo 1º Secretário, no expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes, que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

**Parágrafo Único** – Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

**Art. 147.** São requisitos dos projetos:

- I - Ementa de seu objetivo;
- II - Conter tão somente a anunciação de vontade legislativa;
- III - Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - Menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - Assinatura do autor;
- VI - Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos do mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

**CAPÍTULO III**  
**DAS INDICAÇÕES**

**Art. 148.** Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

~~**Parágrafo Único** – Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento. (Texto Original)~~

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

§ 1º - As indicações deverão ser apresentadas, pessoalmente, na secretaria dessa Casa, improrrogavelmente, até às 12h do dia da sessão correspondente. (Parágrafo acrescido pela resolução nº 93 de 03 de março de 2015)

§ 2º - Em caso de transferência da sessão ordinária ou em caso de sessão extraordinária, as indicações deverão ser apresentadas, improrrogavelmente, até duas horas antes do início da sessão. (Parágrafo acrescido pela resolução nº 93 de 03 de março de 2015)

§ 3º - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento. (Parágrafo acrescido pela resolução nº 93 de 03 de março de 2015)

**Art. 149.** As indicações serão lidas no Expediente, e devem ser encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

**Parágrafo Único** – No caso de entender o presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no expediente.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS REQUERIMENTOS**

**Art. 150.** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

**Parágrafo Único** – Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) Sujeitos apenas a despachos do Presidente;
- b) Sujeitos à deliberação do Plenário.

**Art. 151.** Serão de alçada do Presidente da Câmara, os requerimentos verbais que solicitem:

- I - A palavra ou a desistência dela;
- II - Permissão para falar sentado;
- III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- IV - Observância de disposição regimental;
- V - Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- VI - Verificação de presença ou de votação;
- VII - Informações sobre o trabalho ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII - Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com a proposição em discussão no Plenário;
- IX - Preenchimento de lugar em Comissão;
- X - Declaração de voto.

**Art. 152.** Serão de alçada do Presidente da Câmara, os requerimentos por escrito, que solicitem:

- I - Renúncia de membro da Mesa;
- II - Audiência da Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - Designação do Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - Juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VI - Votos de pesar por falecimento;
- VII - Constituição de Comissão de representação;
- VIII - Cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- IX - Informações solicitadas ao Prefeito por seu intermédio.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste artigo e anterior, salvo os que, pelo próprio regimento, devam receber simples anúncio.

§ 2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**Art. 153.** Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - Prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 106 deste Regimento;
- II - Destaque da matéria para votação;
- III - Votação por determinado processo;
- IV - Encerramento de discussão nos termos do artigo 173, III, deste Regimento.

**Art. 154.** Serão de alçada do Plenário, escrito, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - Votos de louvor e congratulações e manifestações de projetos;
- II - Audiência da Comissão para assunto em pauta;
- III - Inserção de documentos em ata;
- IV - Retirada de proposições já submetidas a discussão do Plenário;
- V - Informações solicitadas a entidades públicas ou particulares.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte.

§ 2º - Os que solicitem regime de Urgência Especial, preferência, adiamento de vista de processos, constante a Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado para os processos que, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido regime de Urgência Especial.

§ 3º - Os requerimentos de adiamento de vistas de processos constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dia corridos.

§ 4º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente serão aprovados sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

## RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990

### Regimento Interno

§ 5º - Durante a sessão da pauta da Ordem do Dia poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente aos assuntos discutidos e que estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem proceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

§ 6º - Excetuando-se o disposto no parágrafo anterior, os requerimentos de congratulações ou de louvor, poderão ser apresentados, também, no transcorrer da Ordem do Dia.

**Art. 155.** Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente e ao Prefeito ou às Comissões.

**Parágrafo Único** – Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostas em termos adequados.

**Art. 156.** As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

**Parágrafo Único** – Os pareceres das Comissões serão votados no expediente da sessão em que for incluído o processo. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para a sessão do Expediente da sessão seguinte.

### CAPÍTULO V

#### DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

**Art. 157.** Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

**Parágrafo Único** – Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivos parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**Art. 158.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou em todo o artigo, parágrafo ou inciso de projeto.

§ 3º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso de projeto.

§ 4º - Emenda aditiva é a que visa acrescentar termos em artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

**Art. 159.** A emenda, apresentada a outra emenda ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente, à matéria de projetos serão destacados para constituírem projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental.

**Art. 161.** Ressalvada a hipótese de estar a proposição em Regime de Urgência Especial ou quando assinadas pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa, substitutivo, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até quarenta e oito horas, antes do início da sessão, para fins de publicação.

§ 1º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a discussão para envio a Comissão competente.

§ 2º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido, na forma de aprovado, com nova Redação ou Redação Final, conforme

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

aprovação das emendas ou subemendas tenha ocorrido em 1ª e 2ª discussão, ou ainda em discussão única, respectivamente.

§ 4º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 5º - Para a segunda discussão serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 6º - O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS RECURSOS**

**Art. 162.** Os recursos contra os atos do Presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição e a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhido ou denegado o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se após a sua publicação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e ocorrem dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a discussão do Presidente será integralmente mantida.

**CAPÍTULO VII**  
**DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES**

**Art. 163.** O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita a deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

**Art. 164.** No início de cada legislatura, a Mesa ordenaria o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei, de resolução ou decreto legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão preliminarmente, ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a cada vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA PREJUDICABILIDADE**

**Art. 165.** Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas:

- I - A discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvadas a hipótese se prevista no artigo 142 deste regimento;
- II - A discussão ou a votação de proposições anexas, quando aprovada ou a rejeitada for idêntica;
- III - A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- IV - A emenda ou subemenda da matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- V - A requerimento com a mesma finalidade, já aprovada.



**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**TÍTULO VI**  
**DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISCUSSÕES**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 166.** Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em Plenário.

**§ 1º** - Terão discussão única todos os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

**§ 2º** - Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas, entre elas, as proposições relativas a criação de cargos na Secretaria da Câmara.

**§ 3º** - Terão discussão única os projetos de lei que:

- a) Sejam de iniciativa do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município, ressalvados os projetos que disponham sobre a criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo;
- b) Sejam de iniciativa de membro da Câmara, quando em regime de urgência;
- c) Sejam colocados em regime de urgência especial;
- d) Disponham sobre:
  - I - Concessão de auxílios e subvenções;
  - II - Convênios com entidades públicas ou particulares, e consórcios com outros municípios;
  - III - Alteração de denominação de nomes próprios, vias ou logradouros públicos;
  - IV - Concessão de utilidade pública a entidades particulares.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

§ 4º - Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

- a) Requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário nos termos do artigo 154, § 1º deste Regimento;
- b) Indicações, quando sujeitos a debates, nos termos do artigo 149, parágrafo único, deste Regimento;
- c) Pareceres emitidos e circulares da Câmara Municipal e outras entidades;
- d) Vetos, total e parcial.

§ 5º - Estarão sujeitos a duas discussões todos os projetos de lei, que não estejam relacionados nas letras “a”, “b”, “c” e “d” do § 3º deste Artigo.

§ 6º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

**Art. 167.** Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

- I - Exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo, quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;
- II - Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando receber o aparte;
- III - Não usar a palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou de Excelência.

**Art. 168.** O Vereador só poderá falar:

- I - Para apresentar retificação ou impugnação, da ata;
- II - No expediente, quando inserido na forma do artigo 113, deste Regimento;
- III - Para discutir matéria em debate;
- IV - Para apartes na forma regimental;

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- V - Pela ordem, para apresentar questões de ordem na observância de disposição regimental ou solicitado esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - Para encaminhar a votação nos termos do Artigo 177, Parágrafo Único, deste Regimento;
- VII - Para justificar requerimentos de urgência especial;
- VIII - Para justificar o seu voto, nos termos do Artigo 184 deste Regimento;
- IX - Para explicação pessoal, nos termos do Artigo 116 deste Regimento;
- X - Para apresentar requerimento, nos termos dos Artigos 151, 152, 153 e 154 deste Regimento.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra e não poderá:

- a) Usar a palavra em finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) Desviar-se da matéria em debate;
- c) Falar sobre matéria vencida;
- d) Usar linguagem imprópria;
- e) Ultrapassar o prazo que lhe compete;
- f) Deixar de atender as advertências do Presidente.

§ 2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) Para leitura de requerimento de urgência especial;
- b) Para comunicação importante à Câmara;
- c) Para recepção de visitantes;
- d) Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- e) Para atender o pedido de palavra “pela ordem”, para propor questão de ordem regimental.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar da palavra simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- a) Ao autor;
- b) Ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda;
- c) Ao relator.

§ 4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

**SEÇÃO II**  
**DOS APARTES**

**Art. 169.** Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de um minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em expedição pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteador deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteador.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

**SEÇÃO III**  
**DOS PRAZOS**

**Art. 170.** O presente Regimento Interno estabelece os seguintes prazos para o uso da palavra:

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- I - 5 (cinco) minutos para apartear retificação ou impugnação da ata;
- II - 10 (dez) minutos para falar na tribuna, durante o expediente, em tema livre;
- III - Na discussão de:
  - a) Veto: trinta minutos, com aparte;
  - b) O parecer de Redação Final ou de reabertura de discussão: quinze minutos, com apartes;
  - c) ~~Projeto: trinta minutos, com apartes;~~ (Texto Original)
  - c) Projeto: trinta minutos, com aparte, sendo que após a transferência da palavra, o Vereador não mais poderá retoma-la, salvo se tiver seu nome referido no decorrer da discussão. (Redação dada pela resolução nº 93, de 03 de março de 2015)
  - d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: quinze minutos, com apartes;
  - e) Parecer do Tribunal de Contas, sobre contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: quinze minutos com apartes;
  - f) Processo de destituição da Mesa ou de Membros da Mesa: quinze minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada um com apartes;
  - g) Processo de cassação de mandato de Vereador e do Prefeito: quinze minutos para o seu procurador, com apartes;
  - h) Requerimentos: dez minutos, com apartes;
  - i) O parecer de Comissão sobre circulares: dez minutos, com apartes;
  - j) Orçamento municipal anual e plurianual, diretrizes orçamentárias: trinta minutos, quer seja em primeira como em segunda discussão;
- IV - Em explanação pessoal, quinze minutos sem apartes;
- V - Para encaminhamento de votação, cinco minutos sem apartes;
- VI - Para declaração de voto, cinco minutos sem apartes;

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- VII -** Pela ordem, cinco minutos, sem apartes;
- VIII -** Para apartear, um minuto.

**Parágrafo Único** – Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de reserva de tempo para os oradores.

**SEÇÃO IV**  
**DO ADIAMENTO**

**Art. 171.** O adiamento de discussão de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposta durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido de início da Ordem do Dia, quando se trata de matéria constante de sua respectiva pauta.

**§ 1º** - A apresentação de requerimento não poderá interromper o orador que estiver coma palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contados em dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder ou prazo para deliberação de proposição.

**§ 2º** - Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento será votado de preferência o que marcou menor prazo.

**SEÇÃO V**  
**DA VISTA**

**Art. 172.** O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 1º do Artigo 171 deste Regimento.

**Parágrafo Único** – O prazo máximo de vista é a de dez dias consecutivos.

**SEÇÃO VI**  
**DO ENCERRAMENTO**

**Art. 173.** O encerramento da discussão dar-se-á:

- I -** Por inexistência de orador inscrito;

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- II - Pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - A requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do item III do presente Artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos quatro Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão, comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de três Vereadores.

**CAPÍTULO II**  
**DAS VOTAÇÕES**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 174.** Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua por inativo a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de mínimo para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

**Art. 175.** O Vereador presente à sessão poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio, ou parente afim e consanguíneo até o terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

**Parágrafo Único** – O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fora da devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito do “quórum”.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**Art. 176.** As deliberações do Plenário são tomadas:

- I - Por maioria simples de votos;
- II - Por dois terços dos membros da Câmara;
- III - Por maioria absoluta dos votos.

§ 1º - A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara, e maioria simples aos Vereadores presentes na Sessão.

§ 2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependerão de votos favoráveis de dois terços dos membros da Câmara:

- I - As deliberações sobre:
  - a) Aprovação de alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - b) Denominação de vias de logradouros públicos;
  - c) Julgamento de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, submetidos a processo de cassação;
  - d) Alteração de nome do Município e Distritos;
  - e) Concessão de Título de Cidadão Honorário ou de outras honrarias;
  - f) Rejeição de Parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas do Município;
  - g) Pedido de intervenção no Município.

§ 4º - Dependerá ainda do mesmo "quórum" estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, julgados nos termos do Decreto Lei Nº 201, bem como o caso previsto no Artigo 228 deste Regimento.

§ 5º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I - As deliberações sobre:



**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- a) Criação de cargos para a Secretaria da Câmara;
- b) Eleição direta e indireta do Prefeito e Vice-Prefeito, em primeiro escrutínio;
- c) Retomada, na mesma sessão legislativa de projeto rejeitado ou não sancionado;
- d) Eleição de membro da Mesa, em primeiro escrutínio;
- e) Rejeição de veto.

§ 6º - Havendo afastamento do Vereador, sem condições de convocação de suplente, o "quórum" qualificado será reduzido na mesma proposição.

§ 7º - A votação de proposições, cuja aprovação exija quórum especial, serão renovadas tantas vezes forem necessárias, no caso de se extinguir apenas maioria simples.

**SEÇÃO II**  
**DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO**

**Art. 177.** A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

**Parágrafo Único** – No encaminhamento de votação, será assegurado a cada bancada por um de seus membros, falar apenas de uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

**Art. 178.** Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder ou Vice-Líder de cada bancada ou Vereador indicado pela liderança e o Líder do Prefeito.

**Art. 179.** Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as presenças do processo.

**SEÇÃO III**  
**DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO**

**Art. 180.** São três os processos de votação:

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

- I - Simbólico;
- II - Nominal;
- III - Secreto.

**Art. 181.** O processo simbólico praticar-se-á considerando-se sentados os vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 2º - Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será de regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

**Art. 182.** A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder sim ou não, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

**Parágrafo Único** – O Presidente proclamará o resultando, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado sim e dos que tenham votado não.

**Art. 183.** A votação será secreta nas seguintes situações:

- I - Eleição da Mesa;
- II - Julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, inclusive recebimento de denúncia submetida a processo de cassação do mandato;
- III - Concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem pessoal;
- IV - Eleição indireta do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V - Denominação de vias e logradouros públicos.

§ 1º - Nos demais casos de voto será a descoberto, salvo proposta em contrário de qualquer dos membros da Câmara, aprovada pela maioria. A proposta não será recebida quando se tratar de apreciação de veto.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

§ 2º - A votação proceder-se-á em gabinete indevassável, por meio de cédulas oficiais impressas fornecidas pela Mesa, as cédulas postas em envelopes oficiais pelos próprios votantes, serão colocadas em urna, prostrada junto à Mesa da Presidência.

§ 3º - A apuração será feita por dois escrutinadores, anotado pelo Secretário e Proclamada pelo Presidente.

**Art. 184.** Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente, havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguintes, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

**SEÇÃO IV**  
**DA VERIFICAÇÃO NÔMINAL DA VOTAÇÃO**

**Art. 185.** Sempre que julgar conveniente, qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação simbólica.

**Parágrafo Único** – O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

**Art. 186.** A verificação se fará por meio de chamada nominal, proclamando o Presidente o resultado sem que constam na ata as respostas especificadas, observado o disposto no artigo 182.

**Parágrafo Único** – Não se poderá processar mais de uma verificação para cada votação.

**SEÇÃO V**  
**DA DECLARAÇÃO DE VOTO**

**Art. 187.** Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levam a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

**Art. 188.** A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º - Em declaração de voto, cada vereador dispõe de cinco minutos sendo contados os apartes.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito poderá o Vereador solicitar sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

**CAPÍTULO III**  
**DA REDAÇÃO FINAL**

**Art. 189.** Ultimada a fase de segunda votação ou de votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaboração da Redação Final, na conformidade de vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 1º - Excetuando-se o disposto neste artigo os projetos:

- a) Da Lei Orçamentária Anual;
- b) Da Lei de Orçamento Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;
- c) De Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º - Os projetos citados nas letras “a” e “b” do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de Redação Final.

§ 3º - Os projetos mencionados nas letras “c” e “d” do parágrafo 1º, serão enviados à Mesa para elaboração da Redação Final.

**Art. 190.** A Redação Final será discutida e votada, depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa para nova Redação Final conforme o caso.

§ 3º - Se rejeitada a Redação Final, retornará ela a Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

considerada aprovada, se contra ela não votarem, dois terços dos integrantes da Câmara.

**Art. 191.** Quando, após a aprovação de Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

**Parágrafo Único** – Aplica-se ao mesmo critério, deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas e que, porventura, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente, ou absurdo manifesto.

**TÍTULO VII**  
**DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CÓDIGOS**

**Art. 192.** Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistêmico, visando estabelecer os princípios do sistêmico adotado e aprovado, completamente, a matéria tratada.

**Art. 193.** Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

**§ 1º** - Durante o prazo de trinta dias, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

**§ 2º** - A Comissão terá mais trinta dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

**§ 3º** - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta na Ordem do Dia.

**Art. 194.** Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento destaque, aprovado pelo Plenário.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á à tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhados à Comissão de Mérito.

**Art. 195.** Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidam de alterações parciais de códigos.

**CAPÍTULO II**  
**DO ORÇAMENTO**

**Art. 196.** Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual;
- II - As Diretrizes Orçamentárias;
- III - Os Orçamentos Anuais.

**Parágrafo Único** – Quanto ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, obedecer-se-á aos dispositivos contidos nos Artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Monte Castelo.

**Art. 197.** A Mesa relacionará as emendas sobre as quais devem incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamentos excluindo aquelas que decorra:

- I - Aumento de despesa global de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou objeto;
- II - Alteração de dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando aprovado neste ponto, na inexatidão da proposta;
- III - Supressão de cargo ou função, ou lhes modifiquem a nomenclatura;
- IV - Sejam constituídas de várias partes que devam ser redigidas como emendas distintas;
- V - Não indiquem o órgão do governo ou de administração a que pretendem referir-se;

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**VI -** Transposição de dotação de um para outro órgão de governo.

**§ 1º -** Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da 1ª Sessão, para a segunda discussão, sendo votado a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas, será incluído na 1ª sessão, após a publicação do parecer e emendas.

**§ 2º -** Será final de pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre emendas, salvo um terço dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.

**Art. 198.** As sessões, nas quais se discute o orçamento, terão a Ordem do Dia, preferentemente, reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

**§ 1º -** Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara de ofício, poderá prorrogar as sessões até discussão final e votação da matéria.

**§ 2º -** A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo a discussão de votação do orçamento estejam concluídos até o final.

**Art. 199.** Na segunda discussão serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, de uma a uma e depois o projeto.

**Art. 200.** Na primeira e segunda discussões poderá cada Vereador falar, pelo prazo de sessenta minutos, sobre o projeto, e as emendas apresentadas.

**Art. 201.** Terão preferência na discussão, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

**Art. 202.** Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, e as regras de processo legislativo.

**Art. 203.** O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**CAPÍTULO III**  
**DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA**

**Art. 204.** O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 205.** A Mesa da Câmara enviará ao executivo, até o dia dez do mês subsequente as contas do mês anterior e até o dia 31 de janeiro do ano seguintes, as do ano anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 206.** O Presidente da Câmara apresentará, até o dia dez de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior, e providenciará sua publicação.

**Art. 207.** O Prefeito encaminhará até o dia trinta de cada mês à Câmara Municipal o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

**Art. 208.** O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado, diariamente, por edital fixado no edifício da Câmara Municipal.

**Art. 209.** Recebidos os processos do Tribunal de Contas, com os respectivos pareceres prévios, a Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa, observará o disposto no artigo 37 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Monte Castelo.

**§ 1º** - A Comissão de Finanças e Orçamento, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo-se por projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução relativos as contas do Prefeito e da Mesa, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

**§ 2º** - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um relator especial, que terá o prazo de três dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto Legislativo e Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

**§ 3º** - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda na ausência dos membros, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.



**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**§ 4º** - As sessões em que se discutem as contas, terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

**Art. 210.** A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

**Art. 211.** Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento.

**Art. 212.** A Câmara funcionária, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido neste Regimento e na Lei Orgânica do Município de Monte Castelo.

**TÍTULO VIII**  
**DO REGIMENTO INTERNO**

**CAPÍTULO I**  
**DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES**

**Art. 213.** As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou de requerimento de qualquer Vereador.

**§ 1º** - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

**§ 2º** - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separado.

**Art. 214.** Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**CAPÍTULO II**  
**DA ORDEM**

**Art. 215.** Questão de ordem é toda dúvida, levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

**Art. 216.** As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

**Art. 217.** Não observando o proponente o disposto neste capítulo, poderá o Presidente casar-lhe a palavra e não tomar conhecimento da questão levantada.

**Art. 218.** Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador, opor-se à decisão e criticá-la na sessão em que for requerida.

**Art. 219.** Cabe ao Vereador, na sessão seguinte, recurso ou decisão, que será encaminhada a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

**Art. 220.** Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto a aplicação deste regimento, desde que observe o disposto nos artigos anteriores.

**CAPÍTULO III**  
**DA REFORMA DO REGIMENTO**

**Art. 221.** Qualquer projeto de resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

**Art. 222.** A Mesa tem o prazo de dez dias, para exarar parecer.

**Parágrafo Único** – Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**TÍTULO IX**  
**DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO**

**Art. 223.** Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará e promulgará.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o original.

§ 2º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao prefeito, serão registrados em livros próprios e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

**Art.224.** Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis contados do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 3º - A Mesa convocará de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo Artigo 225, § 2º deste Regimento, não se realizar sessão ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro dos trinta dias, contados do seu recebimento.

**Art. 225.** A apreciação de veto será feita em uma única discussão e votação, sendo que a discussão se fará englobada mente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja veto parcial e se requerido pelo Plenário.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de trinta minutos, para discutir o veto.

§ 2º - Se o veto não for apreciado no prazo de trinta dias, contados a partir do seu recebimento, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

**Art. 226.** Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, aplicando-se os dispositivos do Artigo 28, §§ 6º e 7º da Lei Orgânica do Município.

**Art. 227.** O prazo previsto no § 2º do Artigo 225, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

**Art. 228.** Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único** – Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgarias:

**I - Leis (sanção tácita):**

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Artigo 28, § 7º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei.

**II - Leis (Veto Total ou Rejeitada):**

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do Artigo 28, § 7º da Lei Orgânica do Município de Monte Castelo, os seguintes dispositivos da Lei Nº ..... De ..... de ....

**III - Leis (Veto Parcial ou Rejeitada):**

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do Artigo 28, § 7º da Lei Orgânica do Município de Monte Castelo, os seguintes dispositivos da Lei Nº ..... De ..... de ....

**IV - Resoluções ou Decretos Legislativos:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo ou a seguinte Resolução.

**Art. 229.** Para promulgação de Leis, com sanção tácita, ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente aquela existente na Prefeitura

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

Municipal, quando tratar-se de veto parcial, a lei o mesmo número da anterior a que pertence.

**TÍTULO X**  
**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**CAPÍTULO I**  
**DOS VENCIMENTOS**

~~Art. 230.~~ A fixação de vencimento de Prefeito Municipal será feita através de decreto legislativo na forma estabelecida por este regimento e pela Lei Orgânica Municipal de Monte Castelo. (Texto Original)

~~§ 1º - a remuneração dividir-se-á em subsídios e representação que será estabelecido obrigatoriamente de conformidade com o artigo 13, inciso VII da Lei Orgânica Do Município de Monte Castelo. (Texto Original)~~

~~§ 2º - quando instalado o município pela primeira vez a remuneração será ficada na sessão legislativa em curso. (Texto Original)~~

~~§ 3º - após a fixada a remuneração para a legislatura subsequente é vedada revê-la na mesma legislatura para a qual foi estabelecido. (Texto Original)~~

**Art. 230.** O subsídio do Prefeito Municipal, será fixado em parcela única, por lei Municipal de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até seis meses antes do término da legislatura. (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)

**Parágrafo Único** - O subsídio do Prefeito Municipal, não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para os servidores do Município, no momento da fixação, devendo ser respeitados os limites estabelecidos na Constituição ou na Legislação Federal, ficando sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie. (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)

~~Art. 231.~~ A verba da remuneração do Vice-prefeito será fixada por decreto legislativo pela Câmara Municipal simultaneamente com a do prefeito. (Texto Original)

**Art. 231.** O subsídio do Vice-Prefeito Municipal, será fixado em parcela única, por lei Municipal de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, em

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

cada legislatura para a subsequente, até seis meses antes do término da legislatura. (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)

**Parágrafo Único** - O subsídio do Vice-Prefeito, não poderá ser fixado em valor que exceda ao montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio fixado para o Prefeito Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)

~~**Art. 232.** A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá ser reajustada, desde que contenha esse dispositivo no Decreto Legislativo que fixou os respectivos vencimentos. (Texto Original)~~

**Art. 232.** Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito somente poderão ser revistos, atualizados e corrigidos por lei específica, de iniciativa da Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, ficando assegurado a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Servidores do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)

§ 1º - Na revisão geral anual, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeitos e dos Servidores do Poder Executivo, serão corrigidos e atualizados com base nos índices de correção monetária oficial apurados e divulgados em cada período. (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)

§ 2º - A revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Servidores do Poder Executivo, será feita sempre no mês de maio de cada sessão legislativa. (Redação dada pela Resolução nº 41, de 28 de julho de 2004)

**CAPÍTULO II**  
**DAS LICENÇAS**

**Art. 233.** A licença ao Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito, nos seguintes casos:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Para missão de representação ou interesse do Município e das respectivas Associações Municipais ou a convite das autoridades estaduais, federais, de Governo ou entidades estrangeiras e, ainda órgãos intergovernamentais;

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**III -** Para tratar de interesses particulares, nunca inferior a trinta dias e nem superior a cento e oitenta dias por ano de mandato.

**Art. 234.** Na hipótese do Inciso I e II do artigo anterior, se afastarem por período inferior de quinze dias, serão dispensados a licença prévia do afastamento do cargo, salvo se ausentar-se do país.

**Art. 235.** O Decreto Legislativo conterà que na hipótese dos Incisos I e II, durante o afastamento o Prefeito não perderá a remuneração.

**§ 1º** - Nos casos de urgência, por motivo de saúde, a licença é automática, comprovados posteriormente os fundamentos que a legitimam.

**§ 2º** - Independem de licença, o afastamento do Prefeito para gozo de férias, devendo estas serem gozadas em período contínuo de trinta dias.

**§ 3º** - Embora o período de gozo de férias seja livre de escolha do Prefeito, este não poderá goza-la em período que possa criar inelegibilidade eleitoral ao seu sucessor ou substituto.

**Art. 236.** A licença será concedida pelo voto da maioria simples, presente pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

**CAPÍTULO III**  
**DAS INFORMAÇÕES**

**Art. 237.** Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes a administração municipal.

**§ 1º** - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

**§ 2º** - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias, contados da data do recebimento para prestar informações por escrito.

**§ 3º** - Poderá o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

**§ 4º** - Os pedidos de informações poderão ser reiterados se não satisfizerem o autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

**CAPÍTULO IV**  
**DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS**

**Art. 238.** São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a Cassação do Mandato, as previstas nos Incisos I a X do Artigo 4º do Decreto Lei Federal Nº 201/67.

**Parágrafo Único** – O Processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do mesmo Decreto Lei.

**Art. 239.** Nos crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**Parágrafo Único** – A tramitação seguirá de conformidade com o Artigo 50 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Monte Castelo.

**TÍTULO XI**  
**DA POLÍTICA INTERNA**

**Art. 240.** O policiamento do recinto da Câmara Municipal compete, privativamente, a Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporação civil ou militares, para manter a ordem interna.

**Art. 241.** Qualquer cidadão, poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I - Apresente-se decentemente trajado;
- II - Não porte armas;
- III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - Respeito aos Vereadores;
- VI - Atenda as determinações da Presidência;
- VII - Não interpele ao Vereador.



**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes, serem obrigados pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração à autoridade competente, para lavratura de autos e instauração de processo crime correspondente, se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

**Art. 242.** No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando a serviço.

**Parágrafo Único** – Cada jornal ou emissora de rádio solicitará à Presidência credenciamento de representantes, em número não superior a dois de cada órgão, para os trabalhos correspondentes a cobertura jornalística e radialista.

**TITULO XII**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 243.** Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereadores que o Presidente designar para este fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

**Art. 244.** Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na sala de sessões, as Bandeiras do Brasil, do Estado de Santa Catarina e do Município de Monte Castelo.

**Art. 245.** Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante o período de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

**TÍTULO XIII**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 246.** Fica mantido na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todas elas no pleno uso das atribuições que lhes conferia o Regimento anterior.

**Art. 247.** Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

**Art. 248.** Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

**Art. 249.** Todas as proposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

**Art. 250.** Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente, surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidas na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, a decisão do Presidente da Câmara que firmará o critério a ser adotado em casos análogos.

**Art. 251.** Este regimento entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 252.** Revogam-se as demais disposições em contrário.

Monte Castelo, 29 de outubro de 1990

**PAULO DE LUCA**  
PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO

Rua Alfredo Becker, 385 - fone: (47) 3654-0004 - cmmontecastelo\_sc@hotmail.com

89380-000


- MONTE CASTELO

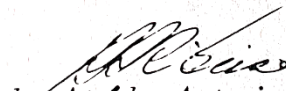
- SANTA CATARINA

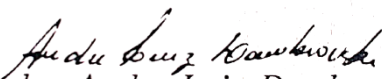


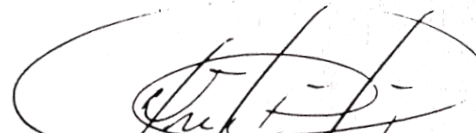
RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990  
Regimento Interno


GALERIA DE ASSINATURAS DOS VEREADORES CONSTITUINTES


  
Vereador Paulo Deluca  
Presidente

  
Vereador Atalides Antonio Ribeiro  
Vice-Presidente

  
Vereador Andre Luiz Dombrowski  
1º Secretário

  
Vereador Ivo Antonio Magrin  
2º secretário

  
Vereador Marco Antonio Rauen Ribas  
Presidente da Comissão  
de Sistematização

  
Vereador Renato Grein  
Relator Geral

  
Vereador Wilson Antonio Fantinel

  
Vereador Olavo Francisco Fuck

  
Vereador Dorneles Romano Galiotto

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**  
**Regimento Interno**

***Câmara Municipal de Monte Castelo – SC, 14º Legislatura***

*Mesa Diretora e Vereadores*

**SELMA MARIA FIGURA – Presidente**  
**LEANDRO SIMÕES DE LIMA – Vice-presidente**  
**ANTÔNIO CARLOS MAGRIN – Primeiro Secretário**  
**JOÉLCIO BUENO BOAVENTURA – Segundo Secretário**

**ARI VIEIRA SIMÕES**  
**EDISON LUIZ RIBEIRO**  
**GILOVANI CARNEIRO**  
**HEVERTON J. C. S. FRANÇA**  
**SAMUEL MARTINS DE SOUZA**

*Assessoria parlamentar*

**ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS – Assessor Parlamentar**  
**DEIVID A. CARVALHO MOURA – Assessor Técnico Legislativo e de informática**  
**WILMAR MARCOS NIECKARZ – Assessor de Imprensa e Comunicação Social**  
**JOÃO RAFAEL FIANCO FILHO – Assessor Jurídico**  
**SILVANA RATOCHINSKI – Assessora Contábil**  
**JOSIANE APARECIDA KRAJESK – Agente de Serviços Gerais**